

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE213672021GSB2B



Inteligência artificial e robôs inteligentes podem penalizar receita fiscal

A emergente proliferação da inteligência artificial e dos denominados robôs inteligentes poderá ter um impacto negativo ao nível da receita fiscal. Esta é a opinião de vários especialistas fiscais.

A atribuição de personalidade jurídica, em que se baseia toda a incidência e coleta dos impostos, é uma questão complexa e problemática, mas que terá, mais cedo ou mais tarde, de ser resolvida pelo legislador.

Seja como for, há necessidade de clarificar a situação o mais rápido possível, nomeadamente ao nível da responsabilidade tributária. E tudo aponta que ela venha a incidir sobre os proprietários ou utilizadores da inteligência artificial e dos robôs inteligentes. Outra solução seria “personificar” a IA ou os robôs, o que não se afigura viável à face do nosso sistema legislativo.

Tal como argumenta a sociedade de advogados RFF, “este debate transcende a mera classificação jurídica, inscrevendo-se num contexto mais vasto que contempla dimensões éticas, políticas e económicas. A possibilidade de considerarmos os robôs inteligentes como sujeitos passivos de imposto coloca-nos questões, intrincadas, sobre a natureza dos direitos e deveres que lhes poderiam ser atribuídos”.

(Pág. 197)

SUMÁRIO

Legislação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 8/2024 (IRS e IRC - Tributação de mais-valias imobiliárias deve ser igual para residentes e não residentes).....	217
Port. n.º 102/2024/1, de 13.3 (Ação Social tem a maior fatia das receitas dos jogos).....	224
Port. n.º 95/2024/1, de 11.3 (Segurança Social reforça apoios a casas de acolhimento de crianças e jovens)	225

Resoluções Administrativas e e Informações Vinculativas

Incentivo fiscal à valorização salarial tem eficácia reduzida	208
IRC - Cessação do regime simplificado.....	209
IMT - Tabelas práticas em vigor a partir de 1.1.2024.	210
IVA - Alteração à Verba 2.37 da lista I anexa ao código do IVA.....	211
TABACO - Operadores económicos devem efetuar registo até 19 de maio.....	211
IRC - Tributação de um clube desportivo - Antecipação de pagamento das prestações de um acordo.....	212

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 195 a 207

Trabalho e Segurança Social	
Legislação, informações diversas e regulamentação do trabalho	225 a 231

Sumários do Diário da República.....	232
--------------------------------------	-----

NESTE NÚMERO

- *Investidores podem poupar 5,17 mil milhões de euros/ano com simplificação de retenções na fonte*
- *“Licenciamento zero” vai dinamizar investimento imobiliário*
- *Incentivo fiscal à valorização salarial tem eficácia reduzida*

Formação Online

 **VidaEconómica**
Business School

A REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DE UMA EMPRESA

Os aspetos essenciais, para uma reestruturação bem-sucedida

28 de março | 9h30/13h00 | 3h30 horas

**FORMADOR****Agostinho Costa**

Licenciado em Economia
Formador nas áreas de Gestão
Financeira e Controlo de Gestão

PROGRAMA

- 1 - A Reestruturação e o Financiamento
- 2 - De que forma uma empresa saudável se torna insustentável?
- 3 - Como se recupera a sustentabilidade financeira
- 4 - Apresentar proposta realista de viabilização financeira à banca
- 5 - Como se determina a solidez de uma reestruturação financeira na perspetiva dos financiadores?
- 6 - Risco depende de quê? Risco operacional e risco financeiro
- 7 - Como abordar os temas que interessam à banca?
- 8 - A combinação das vertentes de negócio e financeira é fundamental para uma reestruturação bem-sucedida
- 9 - Estágios da Reestruturação

**PREÇO*****Assinante GrupoVE 50€****Não Assinante 70€**

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email formacao@grupovidaeconomica.ptwww.vebs.pt

PAGAMENTOS EM ABRIL

IRS (Até ao dia 22 de abril)

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de março sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 22 de abril)

– Entrega das importâncias retidas no mês de março por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

IVA

– Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00) através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a fevereiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal (**Até ao dia 26 de abril**).

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 22 de abril)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de março de 2024.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Durante o mês de abril)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de abril.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22 de abril)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.
– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 da TGIS referente ao trimestre anterior.

OBRIGAÇÕES EM ABRIL

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações

Até ao dia 10 de abril, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Notários

Declaração modelo 11

Até ao dia 15 de abril, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Declaração periódica – regime mensal

Até ao dia 22 de abril, os sujeitos passivos do regime normal mensal deverão proceder ao envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

IVA

Declaração Recapitulativa – regime mensal

Entrega, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral

Boletim do Contribuinte

ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

OBRIGAÇÕES EM ABRIL

quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

IVA

Declaração Recapitulativa – regime trimestral

Entrega, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal trimestral** que no **trimestre anterior** tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

IVA

Declaração Recapitulativa – sujeitos passivos isentos

Entrega, **até ao dia 20 de abril**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art. 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA.

IRC e IRS

Declaração modelo 30

Envio, **até ao dia 30 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de fevereiro.

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de abril, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Entrega, **até 30 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Contribuição extraordinária para a indústria farmacêutica

Declaração modelo 28

Entrega, **até ao dia 30 de abril**, da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o art. 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo art. 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do art. 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêuticaapurada no 1.º trimestre.

IMT

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Transmissões de imóveis situados em Portugal

Envio, **até ao dia 15 de abril**, por transmissão eletrónica de dados, por parte dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissões de imóveis situados em Portugal operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

IMI

Declaração Modelo 2

Envio, **até ao dia 15 de abril**, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

Imposto do Selo Declaração Mensal

Envio, **até ao dia 22 de abril**, da Declaração Mensal do Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do art. 2.º do Código Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto, ainda que dele isento, praticadas no mês anterior, ou liquidado imposto nos termos da verba 29 da TGIS, no trimestre anterior.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Inteligência artificial e robôs inteligentes podem penalizar receita fiscal

A proliferação da inteligência artificial e dos denominados robôs inteligentes tem profundas implicações fiscais, sobretudo no que tange à erosão potencial da receita fiscal. É urgente uma reflexão profunda acerca das estruturas, dos sistemas e das políticas fiscais, nacionais e internacionais, existentes, de modo a responder eficazmente às exigências que emergem desta nova era digital.

Substituindo gradualmente a mão-de-obra humana por soluções automatizadas, fenómeno que coloca em evidência questões fiscais de suma importância: o desenvolvimento de “smart robots” conduzirá a desemprego tecnológico? Como se irão adaptar os sistemas tributários existentes a esta evolução?

A substituição do trabalho humano por aplicações de IA ou por robôs autónomos e inteligentes poderá trazer consigo um aumento exponencial da eficiência, não obstante o impacto direto que terá na arrecadação tradicional da receita fiscal pública, particularmente aquela proveniente da mão-de-obra humana.

Existe, atualmente, a necessidade, premente, de reavaliar os conceitos tradicionais de “trabalho” e de “produtividade” no âmbito fiscal, à luz das novas dinâmicas introduzidas pela IA.

Assim, e de modo a manter a sustentabilidade dos modelos fiscais atuais, encontramos-nos perante um desafio que exige uma reflexão profunda acerca das estruturas, dos sistemas e das políticas fiscais, nacionais e internacionais, existentes, de modo a responder eficazmente às exigências que emergem desta nova era digital.

Os “smart robots” e a personalidade jurídica tributária

O impacto negativo, ao nível da receita fiscal, emergente da proliferação da inteligência artificial e dos denominados robôs inteligentes não é uma questão meramente académica, esta querela é composta por profundas implicações fiscais, sobretudo no que tange à erosão potencial da receita fiscal.

É esta complexidade e problemática que levou à discussão sobre a viabilidade de atribuir personalidade jurídica aos robôs, proposta motivada, a princípio, pela necessidade de clarificar questões de responsabilidade, mas que rapidamente se revelou de inequívoca relevância no âmbito fiscal.

Com efeito, **a atribuição de personalidade jurídica aos robôs inteligentes propõe-se como uma solução potencialmente eficaz para os enquadrar enquanto sujeitos passivos de imposto**, confrontando-nos, muito embora, com desafios sem precedentes, particularmente no que respeita à sua autonomia e capacidade de ação.

Este debate transcende, porém, a mera classificação jurídica, inscrevendo-se num contexto mais vasto que contempla dimensões éticas, políticas e económicas. A possibilidade de

considerarmos os robôs inteligentes como sujeitos passivos de imposto coloca-nos questões, intrincadas, sobre a natureza dos direitos e deveres que lhes poderiam ser atribuídos. Ademais, a complexidade destas questões é ainda exacerbada pela necessidade de adaptar o quadro jurídico-tributário às novas realidades (económicas e sociais) emergentes, uma tarefa que desafia a *praxis* convencional e suscita uma abordagem, inovadora, que reconheça todas as particularidades desta nova realidade.

Atribuir personalidade tributária aos “smart robots”

Não obstante a possibilidade de conferir personalidade jurídica a entidades não humanas, tal não implica que, de forma automática, possa ser atribuída aos “smart robots” personalidade tributária, pois a capacidade para ser considerado sujeito passivo de obrigações tributárias depende de critérios que transcendem a mera existência de personalidade jurídica, incidindo sobre capacidade económica e possibilidade de imputação de um património autónomo.

Por conseguinte, a questão central não reside tanto na atribuição de personalidade jurídica “per si”, mas, sim, na identificação de uma base, económica, que justifique a sujeição passiva tributária. E se esta abordagem sugere uma reflexão crítica sobre o conceito de capacidade contributiva, que não deve ser vista como uma decorrência, automática, da personalidade jurídica, mas como manifestação de uma capacidade económica suscetível de tributação, alinha-se também com o princípio segundo o qual o direito fiscal deve priorizar a substância (económica) sobre a forma (jurídica), um princípio que se afigura particularmente pertinente no contexto da inteligência artificial e dos robôs inteligentes.

A problemática da tributação das “entidades” tecnológicas coloca, assim, em relevo a necessidade de um quadro jurídico que possa acomodar as peculiaridades destas novas realidades. A possibilidade de reconhecer personalidade tributária passiva a robôs inteligentes, a entidades de inteligência artificial, condicionada pela capacidade de gerar rendimentos, ou de possuir um património, desafia, assim, os paradigmas tradicionais e exige uma abordagem também ela inovadora e que considere os avanços tecnológicos e as suas implicações económicas.

Assim, a determinação de capacidade contributiva passiva dos “smart robots” implicará necessariamente um exercício de equilíbrio entre a justiça fiscal e a inovação tecnológica, um desafio que nos convoca a repensar os fundamentos do nosso sistema jurídico-tributário neste século XXI.

A capacidade contributiva eletrónica dos “smart robots”

Como vimos, a transição para uma economia cada vez mais automatizada é realidade incontornável e que nos conduz a novos desafios, a par da revolução industrial, no século XIX. A substituição do homem pela máquina, ou, ainda, a alteração do tecido laboral pela digital divide, implicará a diminuição das receitas fiscais do Estado, e, simultaneamente, um acréscimo de prestações sociais, causado pelo aumento do desemprego e pela substituição do homem pela máquina.

É na necessidade de corrigir tais desequilíbrios e de mitigar essas perdas que surge a primeira proposta de tributação dos robôs, responsáveis pela eliminação de postos de trabalho (a denominada “robot tax”), uma ideia que, embora tenha sido rejeitada pelo Parlamento Europeu em 2017, já se encontra em vigor na Coreia do Sul. (Resolução do PE 2015/2103 INL).

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Neste âmbito, é imperativo definir quem será o sujeito passivo do novo imposto. Inicialmente, em nossa opinião, poderia recair sobre o proprietário do robô, não obstante perspetivarmos que o próprio robô - considerado uma “entidade autónoma e inteligente” com capacidade e, possivelmente, personalidade jurídicas - possa assumir essa responsabilidade. Contudo, a metodologia exata para a efetivação desta tributação permanece questão aberta e sujeita a debate.

Será, portanto, inevitável, um escrutínio mais rigoroso sobre as bases legais e práticas da nova tributação dos robôs numa era de transformação digital e industrial contínua. A proposta abre o caminho para as inovações no direito fiscal, mas também exige adaptações nas estruturas legais e económicas para acolher as mudanças que a automação traz para a sociedade e para a economia global e a sociedade em geral.

Os desafios e as soluções fiscais: um futuro incerto

Em face do exposto, impõe-se equilibrar a neutralidade fiscal com incentivos direcionados. A neutralidade fiscal poderia garantir um campo de jogo, equilibrado, entre mão-de-obra humana e os robôs, evitando distorções no mercado de trabalho. Os incentivos fiscais para a manutenção ou a contratação de trabalhadores humanos poderiam ser contrapeso à tendência da automação. Paralelamente, **parece-nos surgir como solução potencial a imposição de um aumento dos impostos sobre as empresas que se beneficiem, exclusiva e predominantemente da automação**, sem a utilização de mão-de-obra humana (compensar-se-ia assim o impacto social do desemprego tecnológico, embora deva ser cuidadosamente calibrada para evitar desincentivar a inovação).

Solução alternativa poder-se-ia encontrar na emergência de um novo rendimento mínimo garantido como salvaguarda dos trabalhadores humanos afetados pela automação. Este RMG poderia fornecer uma rede de segurança para aqueles cujos empregos foram substituídos pela tecnologia, garantindo um padrão, mínimo, de vida e mitigando as tensões sociais. Contudo, levanta questões de sustentabilidade financeira e efeitos sobre a motivação para o trabalho.

Outra abordagem concebível, poderia centrar-se na tributação direta do uso dos “smart robots”, atribuindo-se um rendimento, imputável aos robots, sujeito a imposto sobre o rendimento, mas na esfera do seu proprietário, incentivando um uso ponderado da automação. Por outro lado, poder-se-ia sujeitar ainda, tal rendimento imputável aos robôs, a contribuições para a segurança social, promovendo o equilíbrio face à diminuição dos trabalhadores (humanos).

Num primeiro estágio, também se pode equacionar um imposto baseado no rácio entre as receitas e o número de trabalhadores humanos e, num segundo, a imposição do imposto diretamente sobre o robô, refletindo uma capacidade contributiva eletrónica - esta medida, embora inovadora, levanta questões complexas sobre a personificação fiscal de entidades não humanas.

Outra eventual solução fiscal - esta semelhante aos impostos aplicados a carros, barcos ou aviões - seria a de criar um imposto novo sobre a propriedade do “smart robot” na esfera do seu proprietário. Na prática, um imposto (tributação autónoma?) com uma taxa anual conforme o valor e a capacidade do “equipamento” - tal imposto conduz a alguma simplicidade administrativa, não obstante necessitar de avaliação cuidadosa, para não desincentivar, simultaneamente, os investimentos na inovação tecnológica.

Por fim, poderia ainda sugerir-se a criação de uma taxa compensatória pelo uso de robots. Esta taxa, funcionando como uma licença de uso, seria proporcional à capacidade, ou ao tempo de uso, do robô. E o vínculo entre o uso de robôs e as vantagens concedidas pelo Estado poderia ser estabelecido de modo que empresas que contribuam significativamente para o desenvolvimento social ou económico por meio da automação recebam incentivos ou benefícios fiscais.

Conclusão

Cada uma destas soluções fiscais apresenta benefícios e desafios. A chave para a sua concretização eficaz virá de um equilíbrio cuidadoso, entre incentivar a inovação e a automação, e proteger a força de trabalho (humana), mantendo a sustentabilidade das receitas fiscais públicas do Estado. A evolução constante do panorama tecnológico exigirá, assim, uma abordagem dinâmica e adaptável à formulação das políticas fiscais.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

Novo estatuto da OCC entrou em vigor

O novo Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) entrou em vigor a 1 de março, na sequência da publicação da Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro, que altera o EOCC.

Segundo Paula Franco, bastonária da OCC, “é um documento que reforça as competências dos contabilistas certificados, pelo que, esta data, representa, igualmente, um marco histórico para a profissão”.

“Reforço do justo impedimento; consagração da obrigação de cumprimento da formação e contratação de seguro profissional como requisitos para o exercício da profissão; melhor regulação das sociedades de contabilidade, sociedades multidisciplinares e sociedades profissionais de contabilistas certificados; maior articulação com a Autoridade Tributária na nomeação do contabilista certificado; são algumas das alterações essenciais constantes do diploma que agora passou a vigorar.”

A vigência do novo Estatuto obriga à alteração de praticamente todos os regulamentos e a mudanças na estrutura orgânica da Ordem. Nesse sentido, e após discussão pública iniciada a 11 de janeiro, a Assembleia Representativa analisará e votará, na assembleia ordinária já convocada para o efeito, a 15 e 16 de março, no Porto, as propostas de alterações a oito regulamentos apresentadas pelo Conselho Diretivo, sendo previsível que a sua entrada em vigor ocorra ainda até ao final de março.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Investidores podem poupar 5,17 mil milhões de euros/ano com simplificação de retenções na fonte

A Comissão Europeia quer uma tributação simplificada no que diz respeito a dividendos de ações e juros de obrigações de forma a dinamizar os investimentos transfronteiriços. Uma proposta de diretiva defende a implementação de um sistema de reembolso acelerado num prazo definido e/ou de isenção ou redução na fonte.

De acordo com as estimativas da Comissão, a aplicação da nova proposta resultará em poupanças para os investidores de cerca de 5,17 mil milhões de euros por ano.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte (C/2024/1580):

1. Conclusões e recomendações

1.1. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) apoia o objetivo da Comissão de evitar a dupla tributação e os procedimentos complexos com vista a obter taxas reduzidas, que prejudicam os investidores que detêm valores mobiliários num contexto transnacional. Procedimentos mais rápidos e mais eficientes encorajarão os investimentos transfronteiriços em benefício do mercado interno.

1.2. O CESE congratula-se com o potencial valor acrescentado da proposta da Comissão para apoiar os investimentos transfronteiriços na UE, especialmente para os investidores de retalho, graças à simplificação significativa dos procedimentos. Por conseguinte, a proposta coaduna-se com o objetivo de criar uma União dos Mercados de Capitais e de reforçar a competitividade geral do mercado interno.

1.3. O CESE congratula-se com os esforços da Comissão para combater a fraude e as práticas fiscais abusivas no que diz respeito aos regimes de recuperação de impostos retidos na fonte (fraude “Cum/Ex” e “Cum/Cum”), que conduzirão a um sistema de tributação mais justo em todos os Estados-Membros e a uma melhor cobrança das receitas fiscais, bem como a uma melhor cooperação entre as autoridades fiscais.

1.4. O CESE observa que a proposta da Comissão está em consonância com as recomendações formuladas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) no seu documento intitulado “Final report on Cum/Ex, Cum/Cum and withholding tax reclaim schemes” [Relatório final sobre os regimes “Cum/Ex” e “Cum/Cum” e o regime de recuperação de impostos retidos na fonte], que apelava para a adoção de medidas específicas a nível da UE para combater a fraude e as práticas fiscais abusivas.

1.5. O CESE congratula-se com a introdução do certificado eletrónico de residência fiscal (eTRC), um documento unifor-

me à escala da UE que melhorará os prazos para os reembolsos, em benefício dos investidores transnacionais. Propõe que o eTRC seja utilizado para simplificar outros aspetos que não os já contemplados na proposta.

1.6. O CESE salienta que a Comissão espera que a proposta conduza a economias de custos significativas em comparação com a situação atual e incentiva a Comissão a verificar periodicamente se essas economias são efetivamente alcançadas.

1.7. As instituições financeiras têm de registar-se junto de cada Estado-Membro, pelo que a Comissão prevê um aumento dos custos de conformidade a curto prazo, que deverão diminuir ao longo do tempo, conduzindo a vantagens consideráveis a longo prazo. A este respeito, o CESE recomenda que sejam envidados esforços específicos para manter os custos de conformidade tão baixos quanto possível na fase inicial de aplicação das novas regras.

1.8. O CESE concorda com a opção da Comissão de estabelecer um limiar de minimis, ao abrigo do qual não é exigido aos investidores com pagamentos de dividendos inferiores a 1 000 euros o fornecimento de informações sobre os acordos financeiros ou os períodos mínimos de detenção. Esta opção parece estabelecer um equilíbrio entre a eficácia das novas regras em benefício do mercado interno e dos investidores e a necessidade de simplificação, evitando encargos excessivos em situações em que sejam detidos valores mobiliários de montante reduzido.

1.9. O CESE incentiva os Estados-Membros a apresentarem rapidamente à Comissão, durante o período de execução, relatórios anuais com as estatísticas sobre o número de pedidos de reembolso/isenção ou redução do imposto em excesso retido na fonte objeto de reembolso/isenção ou redução dentro e fora dos prazos, a fim de garantir que o reembolso/isenção ou redução da retenção na fonte se processa gradualmente dentro do prazo ambicioso não superior a 25 dias fixado na proposta da Comissão.

1.10. O CESE observa que a aplicação de eventuais sanções aos intermediários financeiros, conforme prevista no artigo 17.º da proposta, é delegada nos Estados-Membros. As sanções devem ser eficazes e dissuasivas, proporcionadas e razoáveis, a fim de combinar a rápida aplicação das novas regras com a necessidade de os intermediários financeiros se adaptarem à nova abordagem regulamentar adotada pela Comissão.

2. Proposta da Comissão

2.1. A detenção de valores mobiliários num contexto transfronteiriço resulta atualmente na dupla tributação dos investidores no que diz respeito a dividendos de ações e juros de obrigações. Com efeito, podem ser cobrados impostos, em primeiro lugar, no país do emitente dos valores mobiliários (país da fonte), através de um imposto retido sobre o rendimento bruto desses valores (retenção na fonte) e, em segundo lugar, no país de residência do investidor (país de residência), uma vez que estes rendimentos serão tributados.

2.2. Para evitar este tipo de dupla tributação, foram adotadas convenções para evitar a dupla tributação, a fim de permitir a partilha dos direitos de tributação entre o país da fonte e o de residência. Por conseguinte, os investidores não residentes podem ter direito a uma taxa de retenção na fonte mais baixa ou a uma isenção no país da fonte. Além disso, a legislação nacional de alguns países da fonte pode prever uma taxa de

INFORMAÇÕES DIVERSAS

imposto reduzida ou uma isenção. O imposto reduzido ou a isenção podem ser aplicados diretamente no momento em que os dividendos/juros são pagos (isenção ou redução na fonte), ou mediante reembolso do imposto em excesso retido na fonte, com base num pedido de reembolso apresentado pelo investidor (procedimento de reembolso).

2.3. No entanto, os procedimentos de retenção na fonte baseados em convenções fiscais ou em benefícios nacionais aplicáveis a investidores não residentes são frequentemente onerosos e morosos, uma vez que não só variam consideravelmente entre os Estados-Membros, como também são caracterizados por diferentes níveis de digitalização e exigem documentos diferentes em cada jurisdição. Além disso, os procedimentos de retenção na fonte são suscetíveis de possibilitar fraudes e práticas fiscais abusivas, conduzindo a perdas de receitas para os Estados-Membros, como demonstrado por uma série de escândalos recentes (os casos “Cum/Cum” e “Cum/Ex”) em que foram obtidos reembolsos excessivos sem que existisse direito aos mesmos.

2.4. Na verdade, a situação descrita desencoraja os investimentos transfronteiriços em toda a UE, especialmente por parte de investidores de retalho, devido a procedimentos longos e onerosos que comprometem o objetivo de criação de uma União dos Mercados de Capitais e a competitividade global do mercado interno. A estes inconvenientes acrescem os referidos riscos de fraude e de práticas fiscais abusivas, o que tem um impacto negativo nas receitas fiscais dos Estados-Membros.

2.5. A avaliação de impacto realizada pela Comissão para avaliar possíveis soluções legislativas identificou três opções estratégicas viáveis: i) a criação de um eTRC comum, juntamente com uma comunicação de informações comum, ii) a implementação de um sistema de isenção ou redução na fonte, e iii) a implementação de um sistema de reembolso acelerado num prazo definido e/ou de isenção ou redução na fonte. A terceira opção é considerada a melhor em termos de eficácia (celeridade, simplicidade e digitalização dos procedimentos) e de viabilidade política.

2.6. A proposta legislativa da Comissão visa melhorar o contexto processual, prosseguindo o duplo objetivo de, por um lado, apoiar o bom funcionamento da União dos Mercados de Capitais, facilitando o investimento transfronteiriço, e, por outro lado, assegurar uma tributação justa através da redução da fraude fiscal e das práticas fiscais abusivas. De acordo com as estimativas da Comissão, a aplicação da nova proposta resultará em poupanças para os investidores de cerca de 5,17 mil milhões de euros por ano.

2.7. A proposta está estruturada em duas partes principais (capítulos 2 e 3). O capítulo II prevê a criação de um certificado digital de residência fiscal à escala da UE, ao passo que o capítulo III coloca a tónica nos procedimentos de isenção e redução da retenção na fonte. Inclui igualmente o procedimento de criação de registos nacionais para intermediários financeiros

específicos [intermediário financeiro certificado (IFC)], a obrigação normalizada de comunicação de informações aplicável a esses IFC e a obrigação de os Estados-Membros criarem um sistema de isenção ou redução na fonte ou um sistema de reembolso acelerado, ou uma combinação de ambos.

2.8. O eTRC comum será introduzido por todos os Estados-Membros e proporcionará um processo administrativo rápido, simples e seguro de confirmação da residência fiscal dos contribuintes da UE. Nos termos do artigo 4.º, o eTRC terá um conteúdo comum, independentemente do Estado-Membro de emissão, ou seja, do Estado-Membro de residência. Além disso, a fim de reduzir os encargos administrativos, propõe-se que o eTRC abranja um ano civil, caso o pedido seja apresentado num ano em curso para esse ano fiscal.

2.9. Os Estados-Membros serão obrigados a emitir um eTRC no prazo de um dia, desde que lhes seja fornecido um conjunto específico de informações e que não ocorram circunstâncias excecionais que provoquem um atraso. Nos casos em que a emissão no prazo de um dia não seja cumprida, a entidade requerida deve ser notificada pelo Estado-Membro em causa. Para cumprir o requisito de emissão num dia, os Estados-Membros devem desenvolver um sistema totalmente automatizado para a emissão do eTRC.

2.10. A fim de beneficiar dos procedimentos de isenção e redução da retenção na fonte no cerne da diretiva, os investidores terão de ser capazes de colaborar com intermediários financeiros certificados para prestar esses serviços. Existem dois motivos para ser certificado como IFC e, assim, ter acesso aos procedimentos da presente diretiva: i) a título obrigatório, para instituições de grande dimensão, ii) a título facultativo, para todas as outras entidades.

2.11. No que diz respeito às entidades obrigadas a comunicar informações, tais obrigações decorrem do registo num dos registos nacionais. Todos os IFC incluídos num ou mais registos nacionais estão obrigados a comunicar informações à autoridade que mantém o registo e, se for caso disso, ao agente responsável pela retenção na fonte, independentemente do seu país de residência (UE ou fora da UE ou num Estado-Membro com ou sem um registo nacional próprio).

2.12. Quanto ao conteúdo das informações a comunicar, a diretiva estabelece um conjunto comum de elementos para a comunicação de informações (anexo II). Cada IFC deve comunicar informações exclusivamente quanto à parte da transação que seja visível para si, ou seja, informações sobre de quem recebe dividendos/juros e a quem paga dividendos/juros. Assim, o destinatário da comunicação de informações completa, a saber, a administração fiscal da fonte ou o agente responsável pela retenção na fonte designado em seu nome, terá todas as informações necessárias para reconstituir a cadeia financeira da transação, desde o investidor até ao emitente dos valores mobiliários.

2.13. As informações comunicadas à administração fiscal permitem-lhe estabelecer a identidade do investidor final e o seu potencial direito à taxa reduzida de retenção na fonte. O risco de duplo reembolso é, por conseguinte, atenuado e a capacidade das administrações fiscais para identificar e combater outras práticas abusivas e fraudulentas é melhorada.

2.14. Quanto às modalidades da comunicação de informações, esta será efetuada através de um regime em formato

INFORMAÇÕES DIVERSAS

XML normalizado, a estabelecer num ato de execução da Comissão. O canal automatizado para transmitir as informações dos operadores económicos à administração fiscal ou ao agente responsável pela retenção na fonte correspondente que atua em seu nome será normalizado e estabelecido nesse ato de execução.

2.15. O prazo para a comunicação das informações é de 25 dias, o mais tardar, a contar da data de registo. A comunicação de informações deve ter lugar o mais rapidamente possível após a data de registo, a menos que esteja pendente à data de registo uma instrução de liquidação relativa a qualquer parte de uma transação, caso em que a comunicação de informações sobre essa transação deve ocorrer o mais rapidamente possível após a liquidação.

2.16. A proposta prevê ainda: i) um sistema de isenção ou redução na fonte, e ii) um procedimento de reembolso acelerado. No âmbito de um sistema de isenção ou redução na fonte, o agente responsável pela retenção na fonte aplica o montante correto dos impostos no momento do pagamento de dividendos/juros (artigo 12.o). No âmbito de um procedimento de reembolso acelerado, o imposto é retido à taxa mais elevada aplicada no país da fonte, mas o imposto em excesso é devolvido no prazo estabelecido de, no máximo, 25 dias a contar da data do pedido ou da data em que a comunicação de informações exigida seja cumprida, consoante a que for posterior.

2.17. Por razões de simplificação, foi introduzida uma regra de minimis para as obrigações de comunicação de informações e os procedimentos em matéria de diligência devida, ao abrigo da qual não é exigido aos investidores com pagamentos de dividendos inferiores a 1 000 euros o fornecimento de informações sobre os acordos financeiros ou os períodos mínimos de detenção.

2.18. A fim de garantir o reembolso/isenção ou redução da retenção na fonte dentro do prazo especificado (não superior a 25 dias), os Estados-Membros terão de apresentar à Comissão relatórios anuais com estatísticas sobre o número de pedidos de reembolso/isenção ou redução do imposto em excesso retido na fonte objeto de reembolso/isenção ou redução dentro e fora dos prazos.

2.19. Por último, nos termos do artigo 17.o da proposta, “[o]s Estados-Membros estabelecem as regras em matéria de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adotadas para efeitos da presente diretiva e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação”.

3. Observações na generalidade e na especialidade

3.1. O CESE congratula-se com o facto de a proposta da Comissão ter como objetivo evitar a dupla tributação e procedimentos complexos de taxas reduzidas, prejudiciais para os investidores que detêm valores mobiliários num contexto transnacional. A existência de procedimentos de retenção na fonte mais rápidos e eficientes apoiará investimentos transfron-

teiriços, evitando os atuais inconvenientes, no pleno interesse da União dos Mercados de Capitais enquanto componente fundamental do mercado único da UE.

3.2. O CESE congratula-se igualmente com os esforços da Comissão para prevenir ou, pelo menos, reduzir a fraude e as práticas fiscais abusivas, o que conduzirá a um sistema de tributação mais justo em todos os Estados-Membros e a um aumento das receitas fiscais cobradas pelos Estados-Membros. Com efeito, as receitas adicionais poderiam ser utilizadas para promover o crescimento e os serviços públicos nos Estados-Membros, bem como para contribuir para a dupla transição ecológica e digital, em consonância com os objetivos da UE.

3.3. O CESE congratula-se com a introdução do eTRC, um certificado eletrónico de residência fiscal à escala da UE que melhorará os prazos para os reembolsos, em benefício dos investidores que detêm investimentos adequados. Propõe que o eTRC seja utilizado para simplificar outros aspetos que não os já contemplados na proposta. As informações sobre o eTRC devem estar disponíveis em várias línguas, se necessário, melhorando assim a eficiência dos reembolsos.

3.4. O CESE concorda com a Comissão que o risco persistente de fraude ou práticas fiscais abusivas consome recursos significativos das autoridades fiscais, que poderiam ser investidos para dar resposta a outras prioridades, na sequência do estabelecimento de um sistema devidamente digitalizado e eficaz que permita reembolsos rápidos dentro de um determinado prazo, e/ou caso seja criado, desde o início, um sistema de isenção ou redução na fonte.

3.5. O CESE partilha da opinião da Comissão de que, para abordar questões relacionadas com a tributação de valores mobiliários detidos num contexto transnacional, uma iniciativa legislativa europeia é mais adequada do que ações isoladas dos Estados-Membros. Uma diretiva da UE seria a melhor forma de garantir condições equitativas para os investidores nacionais e estrangeiros e para os intermediários nacionais e não residentes. Com efeito, as iniciativas nacionais podem causar discrepâncias e custos de conformidade, ao passo que uma diretiva baseada no artigo 115.o do TFUE para aproximar as legislações nacionais que afetam o funcionamento do mercado único parece mais adequada para alcançar os objetivos da Comissão.

3.6. O CESE congratula-se com o apoio global dos Estados-Membros à proposta da Comissão. Ao mesmo tempo, importa salientar que alguns Estados-Membros em que a taxa nacional para os investidores não residentes é inferior ou igual à taxa da convenção fiscal podem não ter ou não necessitar de procedimentos de reembolso. Por outro lado, os Estados-Membros em que a taxa nacional de retenção na fonte é superior à taxa da convenção fiscal aplicável estão certamente mais interessados em reforçar a transparência e normalizar os procedimentos.

3.7. A este respeito, o Comité observa que a proposta da Comissão beneficiará os investidores da UE e de países terceiros com carteiras diversificadas em toda a UE, permitindo-lhes aceder às taxas reduzidas a que têm direito quando investem além-fronteiras, incentivando assim os investimentos transfronteiriços. Recomenda-se, por conseguinte, que a proposta seja rapidamente aprovada, no interesse do mercado único.

3.8. O CESE observa que a proposta da Comissão está em consonância com a legislação anterior e, em particular, com

INFORMAÇÕES DIVERSAS

a Diretiva Antielisão Fiscal, a Diretiva Cooperação Administrativa e a Diretiva destinada a combater a utilização abusiva de entidades de fachada, sobre as quais o CESE publicou pareceres amplamente favoráveis. A iniciativa em apreço, que aborda as práticas fiscais abusivas no que diz respeito aos procedimentos de retenção na fonte não abrangidos anteriormente, não só é coerente com o atual quadro jurídico, como também o complementa.

3.9. O CESE congratula-se com o facto de a proposta da Comissão dar resposta às recomendações formuladas pela ESMA no seu documento intitulado «Final report on Cum/Ex, Cum/Cum and withholding tax reclaim schemes» [Relatório final sobre os regimes «Cum/Ex», «Cum/Cum» e o regime de recuperação de impostos retidos na fonte], que solicita medidas específicas a nível da UE para combater eficazmente a fraude e as práticas fiscais abusivas.

3.10. O CESE considera que a consulta realizada pela Comissão, na qual participou um grande número de partes interessadas (1 682 respostas), tornou o processo mais transparente e democrático, não obstante a natureza altamente técnica da questão. Os Estados-Membros, os investidores, as instituições financeiras e as autoridades fiscais foram devidamente envolvidos. Todo esse processo evidenciou que há um amplo consenso quanto aos problemas decorrentes dos diferentes procedimentos de retenção na fonte nos Estados-Membros e à necessidade de ação da UE para fazer face à situação fragmentada e ineficiente.

3.11. O CESE salienta que a Comissão espera que a aplicação da proposta conduza a economias de custos significativas em comparação com a situação atual e incentiva a Comissão a verificar periodicamente, após a entrada em vigor da diretiva, se essas economias são efetivamente alcançadas. No que diz respeito às instituições financeiras, a Comissão prevê um aumento dos custos de conformidade a curto prazo, que deverão diminuir ao longo do tempo, conduzindo a vantagens consideráveis a longo prazo. O CESE recomenda que sejam envidados esforços específicos para manter os custos de conformidade tão baixos quanto possível na fase inicial de aplicação das novas regras.

3.12. O CESE concorda com a opção da Comissão de estabelecer um limiar de minimis, que consiste em não exigir informações sobre os acordos financeiros ou os períodos mínimos de detenção aos investidores com pagamentos de dividendos inferiores a 1 000 euros. Esta opção parece, por um lado, estabelecer um equilíbrio entre a eficácia das novas regras (em benefício do mercado interno e dos investidores) e, por outro lado, a necessidade de simplificar encargos excessivos no que se refere à detenção de valores mobiliários de montante reduzido.

3.13. O CESE observa que a aplicação de eventuais sanções aos intermediários financeiros, conforme prevista no artigo 17.º da proposta, é delegada nos Estados-Membros. As sanções

devem ser eficazes e dissuasivas, proporcionadas e razoáveis, a fim de estabelecer um equilíbrio entre a rápida aplicação do novo sistema e a necessidade de os intermediários financeiros se adaptarem à nova abordagem regulamentar adotada pela Comissão.

3.14. O CESE recomenda um nível adequado de cooperação entre as autoridades fiscais nacionais e entre estas e a Comissão Europeia, sobretudo durante o primeiro período de aplicação, a fim de estabelecer firmemente o novo sistema num prazo razoável, garantindo o reembolso/isenção ou redução da retenção na fonte dentro do prazo especificado de 25 dias.

3.15. O CESE salienta que os dados pessoais serão tratados para efeitos de verificação da aplicação ao contribuinte da taxa de retenção na fonte correta, sublinhando a necessidade de limitar a quantidade de dados pessoais a tratar e de transmitir os dados necessários para detetar casos de subdeclaração, não declaração, fraude fiscal ou práticas fiscais abusivas, em conformidade com os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e com o princípio da minimização dos dados, segundo o qual os dados pessoais devem ser «adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para que são tratados».

IVA

União Europeia aperta cerco à fraude nas importações de bens nas vendas à distância

Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação

[COM(2023) 262 final — 2023/0158 (CNS)]

(C/2024/1579)

1. Conclusões e recomendações

1.1. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) acolhe favoravelmente e apoia a proposta da Comissão e o seu objetivo de reduzir a carga regulamentar para os sujeitos passivos, eliminando as obrigações de registos múltiplos.

1.2. O CESE apoia a supressão do atual limiar de 150 euros do balcão único para as importações (IOSS), considerando-a plenamente consentânea com o objetivo de dispor de um registo único do IVA na UE, simplificando o processo de forma eficaz e reduzindo substancialmente a burocracia e os custos de conformidade.

1.3. O CESE apoia a proposta da Comissão de alargar a regra do fornecedor presumido (artigo 14.º-A) a todas as

INFORMAÇÕES DIVERSAS

vendas à distância de bens importados, incluindo as de valor superior a 150 euros, facilitadas por uma interface eletrónica.

1.4. O CESE concorda com a Comissão quanto ao facto de uma iniciativa da UE ser mais adequada do que iniciativas individuais dos Estados-Membros para simplificar os procedimentos de declaração e pagamento do IVA e para beneficiar e consolidar o mercado interno.

1.5. O CESE considera que o acesso mais alargado ao IOSS previsto na proposta da Comissão incentivará os pequenos operadores a participarem em atividades transnacionais e a realizarem transações em mais mercados, evitando os custos e a morosidade dos procedimentos necessários para obter o registo de IVA em vários Estados-Membros.

1.6. O CESE considera que as novas regras e as medidas de simplificação no domínio do IVA permitirão que as autoridades fiscais se concentrem nas prioridades principais e, em particular, nos casos mais importantes e prejudiciais de abuso e fraude fiscais.

1.7. O CESE congratula-se com o facto de a reforma proposta reforçar a luta contra a fraude ao IVA, centrando-se simultaneamente nos esforços de conformidade dirigidos aos mercados mais pequenos e aos sujeitos passivos que possam ser considerados como tendo um bom conhecimento das regras do IVA e, por conseguinte, estando vinculados ao cumprimento das obrigações em matéria de IVA.

1.8. Do ponto de vista metodológico, o CESE destaca a importância de definições claras. Em primeiro lugar, deve esclarecer-se se existe ou não uma diferença entre um «importador presumido» e um «fornecedor presumido». Seria igualmente útil uma definição uniforme de «intermediário» no contexto da economia das plataformas.

2. Proposta da Comissão e respetivo contexto

2.1. A importância de um sistema de IVA eficaz e à prova de fraude para os orçamentos públicos não pode ser subestimada. Em 2020, a sua contribuição para o total das receitas fiscais variou entre 20% e 50% nos Estados-Membros e representou cerca de 26% das receitas fiscais totais anuais das administrações públicas na UE27. O IVA é também uma fonte essencial de financiamento do orçamento da UE, uma vez que 0,3% do IVA cobrado a nível nacional é transferido para a UE como recursos próprios, representando 12% do orçamento total da UE.

2.2. Estima-se que o atual desvio do IVA seja de 93 mil milhões de euros (2020), tendo múltiplas causas, como falências, liquidações e outros casos de insolvência. Todavia, uma parte significativa do desvio do IVA resulta da fraude intracomunitária do operador fictício (MTIC) e das receitas perdidas devido à fraude e evasão ao IVA a nível nacional, bem como à elisão do IVA. O atual sistema do IVA também se tornou cada vez mais complexo e oneroso para as empresas europeias.

2.3. A reforma de 2021 das regras do IVA aplicáveis ao comércio eletrónico visava alcançar condições de concorrência

equitativas para os fornecedores estabelecidos na UE, corrigindo as regras que distorcem a concorrência no mercado do comércio eletrónico. Foi abolida a regra que permitia a isenção de IVA para a importação de remessas de pequeno valor até 22 euros. Consequentemente, o IVA aplica-se atualmente a todas as mercadorias comerciais importadas na Europa a partir de um país terceiro ou território terceiro, independentemente do seu valor.

2.4. Foi criado um balcão único dedicado às vendas no comércio eletrónico intra-UE. Os operadores de comércio eletrónico da UE podem agora utilizar o balcão único para declarar todas as vendas em toda a UE e entregar o IVA através de uma única declaração de IVA.

2.5. O IOSS dedicado ao comércio eletrónico em que os bens são expedidos de um país terceiro e importados para a UE segue o mesmo princípio que o balcão único. Permite que os comerciantes declarem e entreguem o IVA num país para todas as suas vendas à distância elegíveis de bens importados para a UE numa única declaração mensal de IVA, evitando a necessidade de se registarem para efeitos de IVA em cada país onde a entrega é efetuada. Este sistema está igualmente limitado a bens importados com um valor não superior a 150 euros, o que significa que o IOSS não pode ser utilizado quando o valor dos bens for superior a 150 euros. Atualmente, os cinco principais Estados-Membros de registo no IOSS são a Irlanda, os Países Baixos, o Luxemburgo, a Alemanha e França.

2.6. O IOSS pode também ser utilizado por interfaces eletrónicas (portais, mercados em linha) que facilitam as vendas em linha elegíveis entre empresas e consumidores (B2C) de bens importados para a UE por vendedores da UE e de países terceiros. Essas interfaces eletrónicas são consideradas o fornecedor dos bens («fornecedor presumido») e são responsáveis pela cobrança antecipada do IVA em vez do vendedor. A regra do fornecedor presumido aplica-se às vendas à distância de bens importados para a UE cujo valor não exceda o limiar de 150 euros. A utilização do IOSS não é obrigatória para os fornecedores presumidos.

2.7. A reforma de 2021 introduziu igualmente um regime especial para os operadores postais e outros serviços de correio rápido. Esse regime pode aplicar-se quando o comprador da UE adquire diretamente ao produtor externo e os bens são entregues por um operador postal ou despachante alfandegário, ou quando o vendedor ou fornecedor presumido transfere a cobrança do IVA para o operador postal ou o despachante alfandegário. O limiar de 150 euros também se aplica nestes casos.

2.8. Os problemas relacionados com o atual sistema de IVA no âmbito do comércio eletrónico na importação são os seguintes: 1) subavaliação, uma vez que o limiar de 150 euros cria um incentivo para os comerciantes subavaliarem os seus bens abaixo deste limiar, conduzindo a perdas de direitos aduaneiros, a uma diminuição das receitas do IVA e a uma concorrência desleal; e 2) dificuldades de conformidade relacionadas com os requisitos de registo para efeitos do IVA em diferentes Estados-Membros para bens importados de valor superior a 150 euros, conduzindo a fraudes e incumprimentos.

2.9. A proposta legislativa da Comissão faz parte de uma reforma mais ampla e abrangente da União Aduaneira e de outras propostas, além de alargar algumas medidas de simplificação significativas que o pacote relativo ao comércio

INFORMAÇÕES DIVERSAS

eletrónico limitou a bens com um valor intrínseco inferior a 150 euros. A proposta está igualmente em consonância com a proposta — O IVA na Era digital (1) e com o seu objetivo de simplificar e reduzir os custos de conformidade para os sujeitos passivos.

2.10. A proposta da Comissão visa alargar a aplicação da «regra do fornecedor presumido» (atualmente limitada às vendas à distância de bens importados que não excedem 150 euros), de modo a abranger todas as vendas à distância de bens importados de um território ou país terceiro para a UE. Esse alargamento é prosseguido através da supressão da referência ao limiar de 150 euros no artigo 14.º-A, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (2). Consequentemente, a regra do fornecedor presumido aplicar-se-ia a todas as vendas à distância de bens importados para a UE que sejam facilitadas por uma interface eletrónica, independentemente do valor da remessa. Por conseguinte, melhora-se o processo de importação, uma vez que o IVA é cobrado antecipadamente no momento da entrega, ou seja, quando o pagamento da operação de comércio eletrónico é aceite.

2.11. A Comissão propõe igualmente alargar o IOSS — libertando os comerciantes da obrigação de se registarem para efeitos de IVA em cada Estado-Membro e exigindo que o IVA seja cobrado antecipadamente no momento da entrega — para abranger todas as vendas à distância de bens importados, independentemente do seu valor. De acordo com as regras em vigor, estão excluídas as vendas à distância de bens importados que excedam um valor intrínseco de 150 euros. No entanto, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo continuariam a ser excluídos. O IOSS seria alargado mediante a supressão da referência ao limiar de 150 euros no artigo 369.º-L, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE.

2.12. O âmbito de aplicação do regime especial previsto no capítulo 7 do título XII da Diretiva 2006/112/CE, atualmente limitado às mercadorias importadas elegíveis de valor intrínseco não superior a 150 euros, seria também alargado de modo a incluir todos os bens elegíveis. Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo continuariam excluídos deste regime. Esse alargamento seria efetuado mediante a alteração do artigo 369.º-Y da Diretiva 2006/112/CE, a fim de suprimir a referência ao limiar de 150 euros.

3. Observações na generalidade

3.1. O aumento do comércio eletrónico exigiu a adaptação e a modernização do sistema do IVA. Para os comerciantes, o registo para efeitos de IVA no estrangeiro pode ser um procedimento moroso e dispendioso. O próprio processo de registo pode ser complexo e oneroso e, uma vez registadas, as empresas devem começar a cumprir as diferentes regras nacionais em matéria de IVA. Por conseguinte, o CESE apoia vivamente a proposta em apreço e o seu objetivo de reduzir a carga regulamentar para os sujeitos passivos, eliminando as obrigações de registos múltiplos.

3.2. O CESE apoia a supressão do atual limiar de 150 euros do IOSS, considerando-a plenamente consentânea com o objetivo de dispor de um registo único do IVA na UE, simplificando o processo de forma eficaz e reduzindo substancialmente a burocracia e os custos de conformidade no que se refere às vendas à distância de bens importados. Esta abordagem é igualmente coerente e complementar aos objetivos principais da anterior proposta — O IVA na Era Digital.

3.3. O CESE considera que as novas regras e as medidas de simplificação no domínio do IVA permitirão que as autoridades fiscais se concentrem nas prioridades principais e, em particular, nos casos mais importantes e prejudiciais de abuso e fraude fiscais, que contribuem para a maior parte do desvio persistente do IVA na UE.

3.4. Tal como salientado em vários pareceres, o CESE incentiva vivamente iniciativas específicas, como a presente, que visam melhorar a cobrança de impostos e reduzir a fraude e a elisão/evasão fiscais. No que diz respeito ao IVA, a melhoria do sistema fiscal é, de facto, benéfica para o orçamento, quer dos Estados-Membros, quer da UE, libertando recursos adicionais a investir nos Estados-Membros para melhorar os serviços públicos e as reformas que visam o crescimento, bem como para apoiar a dupla transição digital e ecológica, em consonância com os objetivos da UE.

3.5. O CESE concorda com a Comissão quanto ao facto de uma iniciativa da UE ser mais adequada do que iniciativas individuais dos Estados-Membros para simplificar os procedimentos de declaração e pagamento do IVA e para beneficiar e consolidar o mercado interno. As iniciativas individuais dos Estados-Membros podem resultar em discrepâncias e conduzir a custos de conformidade desencadeados pela fragmentação. Uma vez que o IVA é igualmente relevante para o orçamento da UE, é extremamente importante assegurar que o desvio do IVA não aumente e que as administrações fiscais dos Estados-Membros tenham a capacidade necessária para agir a este respeito. A melhor forma de alcançar condições de concorrência equitativas entre os vendedores estrangeiros e o mercado nacional seria através da adaptação da diretiva em vigor, a fim de atualizar o quadro jurídico aplicável aos desenvolvimentos mais recentes em matéria de comércio eletrónico.

3.6. O CESE considera que facilitar um acesso mais alargado ao IOSS incentivará também os pequenos operadores a participarem em atividades transnacionais e a realizarem transações em mais mercados, evitando os custos e a morosidade dos procedimentos necessários para obter o registo de IVA em vários Estados-Membros. Um registo único do IVA na Europa é uma evolução muito positiva, embora ainda exista a possibilidade de alguns dos vendedores menos estruturados optarem por não se registar no IOSS.

4. Observações na especialidade

4.1. O CESE apoia a proposta da Comissão de alargar a regra do fornecedor presumido (artigo 14.º-A) a todas as vendas à distância de bens importados, incluindo as de valor superior a 150 euros, facilitadas por uma interface eletrónica. O mercado em linha, agindo na qualidade de fornecedor presumido, declarará e entregará o IVA devido sobre essas entregas através do regime do IOSS alargado, que passará a ser obrigatório para os mercados em linha, obtendo efetivamente dessa forma uma simplificação. Importa salientar que,

INFORMAÇÕES DIVERSAS

no âmbito do novo sistema, podem surgir problemas devido ao registo obrigatório, especialmente no período inicial de aplicação das novas regras.

4.2. Do ponto de vista metodológico, o CESE destaca a importância de definições claras. Em primeiro lugar, deve esclarecer-se se existe ou não uma diferença entre um «importador presumido» e um «fornecedor presumido». Seria igualmente útil uma definição uniforme de «intermediário» no contexto da economia das plataformas, juntamente com um conjunto de comportamentos comuns capazes de ajudar a identificar quando as plataformas atuam exclusivamente no seu próprio interesse e capacidade.

4.3. O CESE considera importante que a reforma aduaneira (supressão do limiar de isenção de direitos de 150 euros) seja levada a cabo como previsto. A supressão da isenção de direitos aduaneiros elimina o incentivo para os comerciantes subavaliarem os bens, reduzindo as práticas fraudulentas e assegurando condições de concorrência equitativas para as empresas.

4.4. O CESE congratula-se com o facto de a reforma proposta reforçar a luta contra a fraude ao IVA, centrando-se simultaneamente nos esforços de conformidade dirigidos aos mercados mais pequenos e aos sujeitos passivos que possam ser considerados como tendo um bom conhecimento das regras do IVA e, por conseguinte, estando vinculados ao cumprimento das obrigações em matéria de IVA.

4.5. O CESE considera que seria útil suprimir o limiar de isenção de direitos aduaneiros (150 euros). No entanto, independentemente do resultado da proposta em apreço, continua a ser imperativo que a atual proposta sobre o IVA seja adotada, uma vez que as várias iniciativas atualmente em vigor não estão juridicamente interligadas e a presente proposta traz benefícios significativos tanto para os Estados-Membros como para os comerciantes.

“Licenciamento zero” vai dinamizar investimento imobiliário

A dinamização do investimento imobiliário nacional e estrangeiro é um dos grandes objetivos da reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, que agora dá um passo decisivo com a entrada em vigor, a 4 de Março, do Decreto-Lei n.º 10/2024, conhecido como “simplex do licenciamento de obras”. Entre as alterações mais significativas estão a eliminação do alvará da licença de construção e de utilização e o “licenciamento zero”.

“Todas as referências legais e regulamentares ao alvará da licença de construção e ao alvará da licença de utilização devem entender-se como efetuadas ao recibo de pagamentos das taxas legalmente devidas”, aponta o artigo 21º daquele diploma.

Mas existem outras novidades importantes em matéria de urbanismo, com propósitos de “simplificação e de redução de custos de contexto”.

Eliminação das licenças urbanísticas

Em primeiro lugar, é eliminada a necessidade de obter licenças urbanísticas, criando-se, para o efeito, novos casos de comunicação prévia, de isenção e de dispensa de controlo prévio.

Por um lado, são criados novos casos de comunicação prévia, com consequente dispensa de obtenção de uma licença urbanística. Assim, passa a dispensar-se a licença de loteamento e a permitir-se a sua viabilização através de comunicação prévia quando exista plano de pormenor ou unidade de execução que tenham determinados atributos. Em concreto: i) um plano de pormenor ou uma unidade de execução com certas características passam a dispensar a licença de loteamento, aplicando-se a comunicação prévia; ii) um plano de pormenor ou uma unidade de execução que satisfaçam certas condições deixam de exigir a aprovação de obras de urbanização, sendo agora aplicável a comunicação prévia, quando até agora apenas a licença de loteamento permitia esta dispensa; e iii) uma unidade de execução com certas características também passa a dispensar a licença de construção, com aplicação do regime da comunicação prévia, quando até agora apenas o plano de pormenor e a licença de loteamento permitiam essa dispensa.

Saliente-se que deixa de ser possível escolher seguir o regime da licença quando é legalmente possível seguir o procedimento simplificado da comunicação prévia. Conforme se refere no preâmbulo daquele diploma, “verificou-se que o regime da comunicação prévia era pouco utilizado por receios dos interessados, em resultado de um conjunto de circunstâncias variadas que os incentivavam a utilizar o procedimento mais moroso e consumidor de recursos da licença, em grande medida contrariando o interesse público que se procurava satisfazer. Essas circunstâncias prejudicavam a possibilidade de aproveitar oportunidades de simplificação e redução de custos, pelo que o interesse público impõe a criação de condições para que sejam efetivamente aproveitadas o que, neste caso, envolve a obrigatoriedade de seguir esse procedimento e a impossibilidade de optar por outros mais gravosos, mais demorados e mais consumidores de recursos públicos”.

Obras interiores simplificadas

Segundo o mesmo diploma, são acolhidas novas situações de isenção, onde não existe qualquer procedimento administrativo de controlo prévio. É o que passa a suceder, por exemplo: i) quando exista aumento de número de pisos sem aumento da cércea ou fachada (e. g. criação de andar interior em estabelecimento industrial, para melhor aproveitamento do espaço); ii) quando estejam em causa obras interiores que afetem a estrutura de estabilidade, assegurando-se que o técnico habilitado declare, através de termo de responsabilidade que a estrutura de estabilidade é de considerar aceitável face à situação em que o imóvel se encontrava antes da obra realizada, podendo esse documento ter de ser exibido em eventuais ações de fiscalização; iii) quando tenha sido obtida informação prévia suficientemente precisa; e iv) para a substituição de vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

Obras promovidas por entidades públicas agilizadas

No mesmo sentido, acolhem-se novos casos em que são dispensadas licenças urbanísticas ou outros atos de controlo prévio,

INFORMAÇÕES DIVERSAS

apenas havendo lugar à emissão de um parecer não vinculativo pelo município competente. É o que passa a suceder quanto a obras promovidas por empresas do setor empresarial do Estado, empresas municipais e intermunicipais relativas: i) à instalação de equipamentos ou infraestruturas destinadas à instalação de serviços públicos; ii) afetos ao uso direto e imediato do público; iii) nas áreas portuárias ou do domínio público ferroviário ou aeroportuário; iv) quando sejam afetos à habitação ou para pessoas beneficiárias de políticas sociais, incluindo residências para estudantes deslocados; v) a parques industriais, empresariais ou de logística, e similares, nomeadamente zonas empresariais responsáveis (ZER), zonas industriais e de logística; vi) para salvaguarda do património cultural; e, ainda vii) para gestão do parque habitacional do Estado, entre outros.

Naturalmente, são mantidos os poderes de fiscalização para assegurar o cumprimento das normas relevantes e criam-se condições para que os municípios possam contratar serviços de fiscalização sem necessidade de se ter de aguardar pela aprovação de um decreto-lei que regulamente tal possibilidade. Noutro sentido, deixa-se claro que a fiscalização deve orientar-se por critérios de estrita legalidade, estando vedada quanto a aspetos que se relacionem com a conveniência, o mérito ou as opções técnicas das obras realizadas ou em curso.

Diferimento tácito de licenças de construção

São também simplificados os procedimentos administrativos para obtenção de licenças urbanísticas, para a realização de comunicações prévias e no quadro das informações prévias.

Por um lado, aprova-se um regime de deferimento tácito para as licenças de construção. Ou seja, caso as decisões não tenham sido adotadas nos prazos devidos, o particular poderá realizar o projeto pretendido. Note-se que o potencial desta medida é agora maior, dado que já foi aprovado o mecanismo de certificação do deferimento tácito através da emissão de uma certidão obtida num procedimento eletrónico através do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, o qual permitirá, a partir de 1 de janeiro de 2024, obter um documento que comprove o direito adquirido por deferimento tácito para a realização do projeto.

Pagamentos e transferências de euros passarão a ser imediatos

O Conselho Europeu adotou recentemente um regulamento que **assegurar**á a plena disponibilização de pagamentos imediatos em euros aos consumidores e às empresas da UE e dos países do EEE.

Segundo informa um comunicado do Conselho Europeu, as novas regras **umentar**ão a autonomia estratégica do setor económico e financeiro europeu, uma vez que contribuirão

para reduzir a eventual dependência excessiva de instituições e infraestruturas financeiras de países terceiros. A melhoria das possibilidades de mobilizar fluxos de caixa trará benefícios para os cidadãos e as empresas e viabilizará serviços inovadores com valor acrescentado.

“O regulamento relativo aos pagamentos imediatos permitirá **transferir dinheiro em 10 segundos** a qualquer hora do dia, incluindo fora do horário de expediente, não só dentro do mesmo país, mas também para outro Estado-Membro da UE. O regulamento tem em conta as especificidades das entidades que não integram a área do euro.”

“**Os prestadores de serviços de pagamento, como os bancos**, que efetuam transferências bancárias normais em euros serão **obrigados a oferecer o serviço de envio e receção de pagamentos imediatos em euros**. As taxas aplicáveis (se as houver) **não podem ser mais elevadas** do que as aplicáveis às transferências bancárias normais”, acrescenta a mesma fonte.

O Conselho e o Parlamento acordaram em que as novas regras entrarão em vigor após um **período de transição** que será mais curto na área do euro e mais prolongado na área não euro, que necessita de mais tempo para se ajustar.

O regulamento concede às instituições de pagamento e de moeda eletrónica acesso aos sistemas de pagamento, alterando para tal a Diretiva relativa ao caráter definitivo da liquidação. Consequentemente, após um período transitório, essas entidades serão abrangidas pela **obrigação de oferecer o serviço de envio e receção de transferências a crédito imediatas**. O regulamento inclui salvaguardas adequadas para garantir que o acesso das instituições de pagamento e de moeda eletrónica aos sistemas de pagamento não acarreta riscos adicionais para o sistema.

Ao abrigo das novas regras, os prestadores de serviços de pagamento imediato terão de verificar **a correspondência entre o IBAN e o nome do beneficiário**, a fim de alertar o ordenante para eventuais erros ou fraudes antes de uma transação ser efetuada. Este requisito será igualmente aplicável às transferências tradicionais.

O regulamento inclui uma cláusula de revisão que obriga a Comissão a apresentar um relatório sobre a evolução dos encargos relativos às transferências a crédito.

Contexto

Esta iniciativa insere-se no contexto da **conclusão da União dos Mercados de Capitais**. A União dos Mercados de Capitais é a iniciativa da UE destinada a criar um verdadeiro mercado único de capitais em toda a UE. Visa assegurar o livre fluxo de investimento e aforro entre todos os Estados-Membros, em benefício dos cidadãos, das empresas e dos investidores.

Em 26 de outubro de 2022, a Comissão apresentou uma proposta relativa aos pagamentos imediatos, que altera e moderniza o regulamento de 2012 **Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA)** relativo às transferências bancárias normais em euros, acrescentando-lhe disposições específicas para as transferências a crédito imediatas em euros.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Dispensa do representante fiscal em Portugal

O número 15 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária estabelece a não obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal para os sujeitos passivos que declarem a sua residência num país terceiro e que, estando envolvidos numa relação jurídico-tributária, optem por subscrever um canal de notificação desmaterializado.

“Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional”, referia a versão anterior do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT), sendo que apenas os cidadãos de Estados membros da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) estariam dispensados de nomear representante fiscal.

Esta opção pretendia, essencialmente, contribuir para o cumprimento de obrigações tributárias e para a possibilidade de exercício de direitos perante a Autoridade Tributária (AT) por parte dos contribuintes não residentes, em resultado da residência fora de Portugal, especificamente fora de uma rede mais próxima e simples de comunicações como a da União Europeia.

Neste sentido, o representante fiscal tem a função de assegurar ao representado a comunicação das diligências tributárias deste em Portugal, designadamente através do recebimento da correspondência expedida pela AT, bem como a comunicação de todos os deveres tributários acessórios, incluindo a entrega de declarações de rendimentos. Adicionalmente, pretende-se assegurar o exercício dos direitos do contribuinte junto da AT, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação, entre outros.

Contudo, essa versão anterior da Lei, na medida em que assumia a existência de uma dificuldade do representado para o cumprimento das suas obrigações tributárias e exercício dos seus direitos, falhava em não considerar os meios eletrónicos como forma de comunicação ao dispor do contribuinte.

Neste sentido, pode ler-se atualmente no referido normativo da LGT:

“A obrigatoriedade de designação de representante fiscal não é aplicável aos sujeitos passivos que adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou a outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade”.

O legislador pretendeu, deste modo, proceder a uma “desburocratização” da obrigação de nomeação de representante fiscal, reconhecendo que, fruto da evolução tecnológica que se tem vindo a verificar, existem hoje meios alternativos (ao comum correio e ao formato físico) que podem ser suficientes e adequados nos casos em que o contribuinte seja sujeito de uma relação jurídica tributária, para garantir, por um lado, o

cumprimento de obrigações fiscais e, por outro, a possibilidade do exercício dos seus direitos.

Ofício-Circulado nº 90 057, de 20.07.2022

No seguimento da alteração à LGT neste sentido, através do Decreto-Lei n.º 44/2022, de 8 de julho, a AT emitiu o Ofício-Circulado n.º 90057, de 20 de julho, nos termos do qual clarifica o âmbito da obrigação de nomear representante fiscal para contribuintes que se qualifiquem como não residentes em Portugal (e residentes em país terceiro), mas que aqui mantenham, de alguma forma, uma relação jurídica tributária relevante.

Assim, refere o ofício-circulado que, “caso o sujeito passivo, residente em país terceiro, adira a qualquer um dos canais de notificação desmaterializada (regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica), fica dispensado da obrigatoriedade de designação de representante fiscal”. Como tal, e considerando o disposto no citado Decreto-Lei n.º 44/2022, de 8 de julho, esclarece a AT que é permitido aos contribuintes que, querendo, aproveitem a dispensa desta obrigação, desde que adiram ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica.

É importante referir que Ofício-Circulado n.º 90057 veio revogar o anterior Ofício-Circulado n.º 90054 que estabelecia o entendimento da AT no sentido da obrigatoriedade de nomeação de um representante fiscal se, após a atribuição de um número de contribuinte como não residente em Portugal e como residente em um país terceiro, i.e., um país não pertencente à UE ou ao EEE, o contribuinte passasse a estar sujeito a uma relação jurídica fiscal em Portugal.

Nesse sentido, importa referir que existe uma relação jurídica fiscal quando o não residente seja, nomeadamente: (1) proprietário de um veículo ou de um imóvel situado em território português, ou (2) tenha um contrato de trabalho em território português, ou (3) quando o sujeito passivo exerça uma atividade independente em território português.

CONCLUSÕES

Importa sublinhar, em especial, três pontos finais:

- O Ofício-Circulado n.º 90057, de 20 de julho de 2022, esclarece que os sujeitos passivos que optem por subscrever aos canais de notificação desmaterializada ficam dispensados de nomear um representante fiscal;
- Fora do âmbito dessa dispensa, subsistem os casos em que o sujeito passivo exerça uma atividade por conta própria em território português, mantendo-se, nessas situações e quando aplicável, a obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal, que deverá, cumulativamente, ser sujeito passivo de IVA e ter residência fiscal em Portugal;
- À semelhança do que já se verificava, a falta de cumprimento da nomeação, quando obrigatória, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima fixada entre € 75 a € 7.500, ficando o contribuinte não residente impossibilitado do exercício de direitos junto da AT, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Incentivo fiscal à valorização salarial tem eficácia reduzida

As empresas podem usufruir do incentivo à valorização salarial, mas apenas na parte correspondente ao aumento acima do salário mínimo nacional. Contudo, estão excluídas as situações em que os aumentos salariais face ao exercício anterior e são abrangidos apenas ao aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva

O benefício fiscal de majoração de 50% com gastos relacionados com o aumento salarial de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado, que vigora até final de 2026, tem assim uma aplicação muito limitada, como comprova a informação vinculada da Autoridade Tributária, abaixo transcrita.

(Processo nº25455, com despacho da AT de 2024.01.23)

“No caso em apreço, a entidade pretendia esclarecer se os gastos relacionados com o aumento salarial dos seus trabalhadores, verificado em 2023, podiam ser majorados ao abrigo do artigo 19.º-B do EBF relativo ao Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), benefício fiscal aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) pelo artigo 251.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

Importa referir que, relativamente a esta matéria, foi divulgado Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023.

Informou, que, em 2023, é associada da ANTRAM, aplicando-se, por isso, as disposições constantes do CCTV em vigor para o setor publicado no BTE 1ª série, n.º 5, de 8.02.2023.

Mais refere que foram celebrados três CCTV que, apesar de serem exatamente iguais no seu clausulado e conteúdo, diferem no facto de cada um deles ser assinado por um sindicato diferente.

O pedido de aprovação dos CCTV foi acompanhado com o pedido de publicação da necessária Portaria de Extensão.

Neste sentido, as empresas aplicam cada um dos CCTV de acordo com a filiação dos seus trabalhadores.

No caso de trabalhadores não filiados em nenhum sindicato (que é o caso dos trabalhadores da requerente) é-lhe aplicado o CCTV objeto da portaria de extensão mais recente.

Em face destes CCTV, informou que se verificou um aumento salarial, de 2022 para 2023, de 7,8%, pelo que pretendia saber se os gastos relacionados com o aumento salarial dos trabalhadores (que estejam abrangidos por contratos por tempo indeterminado) podiam ser majorados ao abrigo do artigo 19.º-B do EBF.

Conforme descrito no n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo

indeterminado, poderão usufruir do incentivo fiscal à valorização salarial, desde que a remuneração dos trabalhadores tenha aumentado em, pelo menos, 5,1%, entre o último dia do período de tributação em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior.

A requerente esclareceu que, embora associada da ANTRAM, os seus trabalhadores não são sindicalizados.

Importa referir que a ANTRAM celebrou três CCTV, cada um deles assinado por um sindicato diferente, sendo que, cada empresa deverá aplicar cada um dos CCTV de acordo com a filiação dos seus trabalhadores e, no caso de trabalhadores não filiados em nenhum sindicato, ser-lhes-á aplicado o CCTV objeto da Portaria de Extensão.

Compete aos trabalhadores a escolha do CCTV que pretendem que lhes seja aplicado e, na falta dessa escolha, será aplicado o CCTV cuja publicação da portaria de extensão é mais recente, conforme disposto nos artigos 483.º, n.º 2 e 482.º, n.ºs 2 e 3, alínea a) do Código do Trabalho.

No caso concreto, a requerente veio esclarecer que lhe é aplicável a Portaria de Extensão n.º 154/2023, de 6 de junho (a mais recente).

Com base no exposto no Ofício Circulado n.º 20260, de 2023.09.14, são suscetíveis de integrar o conceito de IRCT dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho (aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual). De acordo com o mesmo ofício, é, também, suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a Portaria de Extensão, apesar de se tratar de um IRCT não negocial, pelo que a requerente cumpre este requisito, dado que o aumento de 7,8% foi determinado pelo IRCT (CCTV) subjacente à Portaria n.º 154/2023, de 6 de junho.

Ora, para beneficiar do IFVS, a entidade terá de cumprir os seguintes critérios cumulativos: (i) aumento salarial em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador; (ii) existência de IRCT dinâmica aplicável àquela relação contratual, que promova aumentos salariais em percentagem igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023; (iii) não exista um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

A requerente enviou um quadro detalhado, por trabalhador, onde demonstrava os aumentos (de 7,8%) implementados em 2023, relativos a cada parcela da remuneração fixa auferida, face às remunerações que eram praticadas em 2022.

Importa, portanto, aferir, com base no quadro de pessoal enviado, os trabalhadores relativamente aos quais se verificou um aumento em percentagem igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023, bem como verificar que não existiu um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Resulta do quadro enviado que, relativamente a 8 trabalhadores verificou-se um aumento salarial em 2023, de cerca de 7,8%, face a 2022, quer na remuneração base quer nas demais componentes da remuneração fixa (nas situações em que tais componentes são aplicáveis aos respetivos trabalhadores).

No que se refere a outra trabalhadora, a mesma é cunhada dos sócios gerentes e esposa do 3.º sócio da requerente.

Note-se que, no que se refere à exclusão prevista na alínea a do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF, a qual determina que, para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados “Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

patronal”, o ofício circulado suprarreferido veio esclarecer que, da letra da lei resulta que a exclusão dos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal não terá aplicação quando a entidade patronal seja um sujeito passivo de IRC, pelo que, sendo a requerente sujeito passivo de IRC, a referida trabalhadora não se encontra excluída do benefício.

No entanto, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º-B do EBF, apenas são suscetíveis de majoração os aumentos “Acima da remuneração mínima mensal aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.”

Ora, considerando que a remuneração da trabalhadora, em 2023, corresponde à RMMG em vigor em 2023, embora se verifique um aumento de 7,8% relativamente a 2022, os encargos relativos a esses aumentos não são suscetíveis de beneficiar da majoração prevista nesse regime.

Relativamente aos sócios gerentes, apenas se verificou um aumento de 7,8% nas parcelas relativas a diuturnidades. No entanto, de acordo com a alínea b) do n.º 6 do art.º 19.º-B do EBF, os encargos relacionados com aumentos destes trabalhadores não poderão ser majorados, uma vez que se tratam de membros órgãos sociais do sujeito passivo de IRC.

Quanto ao leque salarial, como suprarreferido, a requerente não esclareceu se, em face dos aumentos implementados, ocorreu aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior, calculado de acordo com o determinado no ponto D. Leque Salarial, do Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023.

No entanto, de acordo com os elementos enviados, é possível concluir-se que não ocorreu aumento do leque salarial dos trabalhadores da requerente, face a 2022, calculado através de um “rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia dos períodos de tributação dos exercícios em causa.” (cfr. parágrafo 17, ponto D do Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023).

Note-se que, para este cálculo, foram considerados todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do vínculo laboral, ainda que relativamente a alguns desses trabalhadores não haja encargos a considerar em resultado de os respetivos aumentos salariais não terem sido determinados por IRCT ou, sendo, não tenham sido iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, ou ainda nos casos previstos no n.º 6 daquele dispositivo legal, nos termos do qual esses trabalhadores se encontram excluídos do âmbito do presente benefício, designadamente os membros dos órgãos sociais da entidade empregadora, como é o caso dos dois sócios gerente e bem assim da trabalhadora atrás referida.

No que respeita aos trabalhadores que iniciaram funções em 2023, não existem quaisquer encargos suscetíveis de majoração, dado que não é possível verificar que a remuneração tenha aumentado em, pelo menos, 5,1 %, entre o último dia do período de tributação do exercício em causa (2023) e o último dia do período de tributação do exercício anterior (2022).

Relativamente aos restantes trabalhadores, importa referir que, conforme resulta do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, a requerente apenas pode beneficiar da majoração prevista neste regime relativamente a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

De referir, no entanto, que a requerente poderá beneficiar deste incentivo fiscal relativamente a trabalhadores admitidos ao abrigo de um contrato a termo que tenham passado a estar abrangidos por contrato sem termo. Contudo, apenas serão de considerar os encargos correspondentes aos aumentos verificados em 2023 que, cumprindo os demais requisitos, respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo, e na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia de tributação do exercício em causa (em 2023, 760 euros), pelo que, relativamente a 7 trabalhadores, a requerente pode usufruir do incentivo fiscal à valorização salarial, no que se refere aos encargos correspondentes aos aumentos verificados em 2023, que respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo, e na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia de tributação do exercício em causa, que, em 2023, é de 760 euros.”

IRC

Cessação do regime simplificado

“A ultrapassagem do montante anual ilíquido de rendimentos no período em causa faz operar a estatuição do n.º 6 do artigo 86º-A CIRC: os efeitos da cessação do regime simplificado devem reportar-se ao 1º dia desse período de tributação.”

Âmbito temporal dos efeitos da cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável quando o montante anual de rendimentos obtidos no último período de tributação seja superior a euros 200.000,00.

(Despacho de 2023.12.20)

Questiona-se o momento temporal a que se deve reportar os efeitos de cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável quando deixe de se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 86º-A do CIRC, com base nos seguintes factos:

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

A sociedade requerente - sociedade unipessoal por quotas - com início de atividade em 2005-01-01 - encontra-se enquadrada, em sede de IRC, no regime simplificado de tributação, por opção, desde 2017-01-01;

No período de tributação de 2022 verifica que o montante anual de rendimentos supera o limite fixado na alínea a) do n.º 1 desse artigo, deixando de cumprir, por esse facto, as condições de que a lei faz depender o seu enquadramento nesse regime;

A Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e, pelo seu artigo 3.º, aditou ao Código do IRC, entre outros artigos, os artigos, 86.º-A e 86.º-B, através dos quais foi criado o regime simplificado de determinação da matéria coletável;

A opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável encontra-se condicionada à obtenção de um montante anual líquido de rendimentos de 200.000 no período de tributação imediatamente anterior;

O enquadramento nesse regime simplificado faz-se em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos líquidos efetivamente auferidos;

A ultrapassagem desse montante anual líquido de rendimentos no período em causa faz operar a estatuição do n.º 6 do artigo 86.º-A CIRC: os efeitos da cessação do regime simplificado devem reportar-se ao 1.º dia desse período de tributação;

A desnecessidade de verificação da obtenção do montante anual líquido de rendimentos no período de tributação imediatamente anterior decorre do facto do sujeito passivo já se encontrar enquadrado no regime simplificado e de, ipso facto, já cumprir esse requisito.

IMT

Tabelas práticas em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024

(Ofício Circulado n.º 40121, de 2024.01.04)

No seguimento das alterações aos escalões para efeitos de taxas do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, a que se refere o artigo 17.º do respetivo Código, introduzidas pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2024), foram elaboradas as presentes tabelas práticas.

As tabelas I e II destinam-se ao Continente e as Tabelas III e IV, elaboradas em conformidade com o disposto no artigo único da Lei n.º 21/90, de 4 de agosto, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

TABELA I
(Continente – habitação própria e permanente)

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxa Marginal a Aplicar	Parcela a Abater
Até 101 917	0%	
De mais de 101 917 e até 139 412	2%	2 038,34
De mais de 139 412 e até 190 086	5%	6 220,70
De mais de 190 086 e até 316 772	7%	10 022,42
De mais de 316 772 e até 633 453	8%	13 190,14
De mais de 633 453 e até 1 102 920	Taxa única de 6%	
Superior a 1 102 920	Taxa única de 7,5%	

TABELA II
(Continente – habitação)

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxa Marginal a Aplicar	Parcela a Abater
Até 101 917	1%	
De mais de 101 917 e até 139 412	2%	1 019,17
De mais de 139 412 e até 190 086	5%	5 201,53
De mais de 190 086 e até 316 772	7%	9 003,25
De mais de 316 772 e até 607 528	8%	12 170,97
De mais de 607 528 e até 1 102 920	Taxa única de 6%	
Superior a 1 102 920	Taxa única de 7,5%	

TABELA III
(Regiões autónomas habitação própria e permanente)

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxa Marginal a Aplicar	Parcela a Abater
Até 127 396	0%	
De mais de 127 396 e até 174 265	2%	2 547,92
De mais de 174 265 e até 237 608	5%	7 775,87
De mais de 237 608 e até 395 965	7%	12 528,03
De mais de 395 965 e até 791 816	8%	16 487,68
De mais de 791 816 e até 1 378 650	Taxa única de 6%	
Superior a 1 378 650	Taxa única de 7,5%	

TABELA IV
(Regiões autónomas – habitação)

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxa Marginal a Aplicar	Parcela a Abater
Até 127 396	1%	
De mais de 127 396 e até 174 265	2%	1 273,96
De mais de 174 265 e até 237 608	5%	6 501,91
De mais de 237 608 e até 395 965	7%	11 254,07
De mais de 395 965 e até 759 410	8%	15 213,72
De mais de 759 410 e até 1 378 650	Taxa única de 6%	
Superior a 1 378 650	Taxa única de 7,5%	

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IVA

Alteração à Verba 2.37 da lista I anexa ao código do IVA

Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, introduziu alterações à verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA, a qual passou a ter a seguinte redação:

“2.37 – Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.”

Com a nova redação, a verba vê o seu âmbito de aplicação alargado, passando a contemplar, de forma geral, os meios de produção de formas alternativas de energia mediante aplicação da taxa reduzida à aquisição, transmissão e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à sua captação e aproveitamento.

Aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia

Os painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos), os aerogeradores (turbinas eólicas) e as bombas de calor constituem exemplos de aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia que beneficiam de enquadramento na verba 2.37.

Se relativamente aos painéis solares e aerogeradores dúvidas não existem de que captam energia solar para produção, nomeadamente, de energia elétrica, o mesmo não se pode dizer das bombas de calor que utilizam outras fontes de energia, nomeadamente energia elétrica, para o aproveitamento da energia ambiente e geotérmica (ar, água e solo).

As bombas de calor são definidas como “uma máquina, um dispositivo ou uma instalação que transferem calor dos elementos naturais circundantes, como o ar, a água ou o solo, para os edifícios ou processos industriais invertendo o fluxo de calor natural de forma a que este passe de uma temperatura mais baixa para uma temperatura mais alta. No caso de bombas de calor reversíveis, a transferência de calor pode fazer-se também do edifício para os elementos naturais circundantes;”.

Integram este conceito os aparelhos de ar condicionado reversíveis (bombas de calor reversíveis).

Outros aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia

O enquadramento de outros aparelhos, máquinas ou equipamentos na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA deve ser objeto de análise casuística.

Operações abrangidas pela verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.37 abrange:

- a aquisição intracomunitária;
- a simples transmissão;
- a transmissão com instalação; e,
- a mera instalação

dos aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia.

A verba 2.37 abrange, ainda, a manutenção (assistência programada) e a reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

Componentes, peças e acessórios

A verba 2.37 abrange os componentes, peças e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto.

Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

Quando adquiridos em separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto.

TABACO

Operadores económicos devem efetuar registo até 19 de maio

O sistema de rastreabilidade do tabaco, que entra em vigor a 20 de maio de 2024, vai permitir à Autoridade Tributária um maior controlo sob a comercialização daquele produto.

O rastreio será efetuado sobre todos os produtos do tabaco previstos na Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, nomeadamente cigarros e tabaco de enrolar, charutos e cigarrilhas, tabaco aquecido, tabaco de mascar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, rapé, incluindo folhas de tabaco destinadas a venda ao público.

Como será feito este controlo? Todas as embalagens individuais de produtos do tabaco produzidas na União Europeia (UE) ou comercializadas na UE terão de ostentar um identificador único (com informações predefinidas sobre a data e o local de fabrico, o seu destino, etc.). Os respetivos movimentos serão registados ao longo da cadeia de fornecimento (desde o fabricante ou importador até ao último operador económico antes do primeiro estabelecimento retalhista).

Caso seja um operador económico envolvido na cadeia de abastecimento de produtos do tabaco e que não tenha efetuado o seu registo no Portal da Rastreabilidade do Tabaco até 19 de maio de 2024, deixará de poder exercer esta atividade.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IRC

Tributação de clube desportivo - Antecipação de pagamento das prestações de um acordo

(AT – Processo nº 25027, com despacho de 2023.12.11)

Conteúdo:

A questão em apreço consiste em **saber se as rendas mensais auferidas por uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo a dinamização do desporto, no âmbito de um Protocolo celebrado para a construção, financiamento, exploração e utilização de uma Academia Desportiva, se encontram isentas de IRC** ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC.

E, **em caso negativo, como são tributados esses rendimentos.**

A questão analisada tem subjacente os seguintes factos:

Uma associação sem fins lucrativos e de utilidade pública, que tem como objetivo a dinamização da cultura e desporto entre os seus sócios, na promoção da prática desportiva, em dezenas de modalidades amadoras e no gosto pela prática do desporto, celebrou, há cerca de seis anos, um Protocolo de acordo para a construção, financiamento, exploração e utilização de uma Academia desportiva, por um período de 25 anos.

No âmbito do Protocolo celebrado, a associação desportiva assumiu a responsabilidade de conceção e construção da Academia (campos de futebol e anexos) que lhe pertencem, tendo cedido ao outro contraente a gestão da referida infraestrutura, por um período de 25 anos, renovável e do qual auferem uma renda mensal.

Contudo, equaciona proceder à faturação e pagamento integral das rendas do remanescente do Protocolo (o equivalente a 19 anos). Pretende-se, assim, efetuar, num só momento imediato, o pagamento, por compensação, a que estava contratualmente vinculado durante 19 anos para o futuro.

Em face do Acordo que pretende celebrar, questiona-se:

Questão A

Se este rendimento é ou não tributado em sede de imposto sobre o rendimento da associação desportiva ou se está (ou não) isento de IRC, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Código IRC.

Questão B

Caso a resposta à pergunta anterior vá no sentido da não isenção, como é que estes rendimentos são tributados na esfera da associação desportiva.

A - Questão A

Isenção de IRC ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC

1. Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 10.º do Código do IRC, as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominate-

mente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar estão isentas de IRC.

Esta isenção carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respetiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as atividades desenvolvidas para a sua realização.

E, não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos requisitos enunciados nas alíneas de a) a c) do n.º 3 desta disposição legal.

2. Para beneficiar da referida isenção, a associação desportiva, para além da qualidade de pessoa coletiva com o estatuto de utilidade pública, terá de prosseguir fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar para que a isenção de IRC lhe seja reconhecida.

3. Ora, de acordo com os seus estatutos, a “associação desportiva” visa o engrandecimento e prestígio do desporto português, tendo por fins específicos:

Promover o desenvolvimento cultural, educacional e social e o bem-estar físico dos seus sócios, desenvolver entre os sócios a prática do desporto, proporcionando-lhes meios de recreio e cultura e Concorrer a provas desportivas profissionais e amadoras, de carácter oficial e particular.

4. Verifica-se, assim, que a associação desportiva desenvolve um conjunto de atividades que se inserem nos seus fins estatutários e através das quais são prosseguidos, predominantemente, fins de natureza desportiva.

5. Desta forma, apesar de possuir a qualificação de pessoa coletiva com o estatuto de utilidade pública (EUP), não poderá usufruir da isenção prevista no artigo 10.º do Código do IRC, uma vez que não prossegue predominantemente qualquer dos fins consignados na alínea c) da referida disposição legal (fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar).

6. Contudo, tendo em conta o conjunto de atividades que desenvolve, importa analisar o seu possível enquadramento na isenção consagrada no artigo 11.º do Código do IRC.

7. No que diz respeito à isenção consagrada no artigo 11.º do Código do IRC, esta, ao contrário da isenção do artigo 10.º do Código do IRC, é uma isenção automática, pelo que não carece de reconhecimento administrativo ministerial, competindo ao sujeito passivo verificar se pode usufruir do benefício fiscal, sem prejuízo de eventual correção através de ação inspetiva.

8. Com efeito, o n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRC estabelece uma isenção de IRC para os rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas, desde que as entidades que auferem tais rendimentos sejam associações legalmente constituídas para o exercício dessas atividades e respeitem cumulativamente as condições enumeradas no n.º 2 do mesmo artigo, ou seja:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou por in-

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

terposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;

- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para a comprovação do referido nas alíneas anteriores.

9. Ainda em conformidade com o n.º 3 da mesma norma, não ficam abrangidos pela isenção de IRC, os rendimentos provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, mesmo a título acessório, em ligação com essas atividades, nomeadamente os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo de bingo, porque não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício daquelas atividades.

Estes rendimentos ficam sujeitos a imposto, à taxa de 21%, fixada no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC, pese embora, e caso os rendimentos sujeitos não ultrapassem o montante de 7.500,00, possam estar isentos, conforme o disposto no artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Com efeito, o artigo 54.º do EBF isenta de IRC, e de uma forma automática, isto é, sem necessidade de processo administrativo de reconhecimento, os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos, sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código do IRC, não exceda o montante de 7 500.

10. Importa ainda referir que, em conformidade com o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Código do IRC, o IRC das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide sobre o rendimento global, correspondendo este à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

11. A determinação do rendimento global das entidades sem fins lucrativos, que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, é efetuada nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Código do IRC.

Relativamente ao disposto nestes artigos, salientam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º, que determinam quais os rendimentos obtidos por estas entidades que estão isentos de tributação, ou que nem sequer estão sujeitos:

“3 Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

4 Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários.”

12. Estabelece, ainda, a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRC, que a matéria coletável das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza

comercial, industrial ou agrícola obtém-se pela dedução do rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 53.º, dos seguintes montantes:

- 1) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54.º;
- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento.

B - Questão B

Rendimentos do Protocolo

13. No que diz respeito aos rendimentos derivados do Protocolo, estes não resultam de uma atividade com interesse cultural, assistência e solidariedade social ou desportiva, pois que se tratam de rendimentos que derivam do facto de a associação ter cedido a gestão da Academia a outra entidade.

14. Nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 11.º do Código do IRC, estes rendimentos não se encontram abrangidos pela isenção de IRC, consagrada naquela disposição legal.

15. Bem como não se encontram abrangidos pela isenção/não sujeição prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º do Código do IRC.

16. Assim, uma vez que a associação desportiva não exerce a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o seu IRC incide sobre o rendimento global, correspondendo este à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Código do IRC).

Sendo a respetiva determinação do rendimento global efetuada nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Código do IRC.

17. Logo, os rendimentos que advêm do Protocolo, são tributados como rendimentos da categoria B do Código do IRS, pois que correspondem a rendimentos faturados à entidade com a qual celebrou o Protocolo em consonância com os contratos de cessão de utilização e de gestão celebrados, relativos às infraestruturas desportivas, ou seja, provêm de uma atividade comercial (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS).

18. O Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) é obrigatoriamente aplicável às Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), entendendo-se como tal as entidades que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo, devendo a aplicação do SNC a estas entidades sofrer as adaptações decorrentes da sua especificidade (alínea g), do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho).

Apenas ficam dispensadas da aplicação do SNC as entidades do setor não lucrativo cujo volume de negócios líquido não exceda (euro) 150 000 em nenhum dos dois períodos anteriores, salvo quando integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas ou estejam obrigadas à apresentação de qualquer das demonstrações financeiras referidas no n.º 1 do artigo seguinte, por disposição legal ou estatutária ou por exigência das entidades públicas financiadoras (n.º 2 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pelo art.º 2.º do Decreto -Lei n.º 98/2015, de 2 de junho).

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

19. Para efeitos fiscais, a obrigatoriedade das ESNL adotarem contabilidade organizada está evidenciada no artigo 124.º do Código do IRC, nomeadamente no seu n.º 1, que refere que as entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- “a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de dezembro, dos bens suscetíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.”

Refere o n.º 2 do artigo 124.º do Código do IRC que os registos contabilísticos referidos no n.º 1 do artigo 124.º não abrangem os rendimentos das atividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do n.º 1, permita o controlo do lucro apurado nessas atividades.

O n.º 3 do artigo 124.º do Código do IRC evidencia que não se aplica a obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam 150.000 euros, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado nessas atividades.

20. No caso, para além da obrigatoriedade de adotar o SNC, a associação desportiva dispõe também de contabilidade organizada.

21. O legislador nacional acolheu no Código do IRC a existência de um princípio de dependência parcial dos resultados fiscais face aos contabilísticos, nos termos do qual os resultados fiscais são apurados com base nos resultados contabilísticos, aos quais são efetuados certos ajustamentos previstos nas normas fiscais, como decorre do vertido no n.º 1 do art.º 17.º do CIRC, ao dispor que o lucro tributável “é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.”

22. Assim, os rendimentos em causa ao serem tributados como rendimentos da categoria B do Código do IRS são obrigatoriamente reconduzidos ao regime da contabilidade organizada, pois que são superiores a 200 mil euros e a associa-

ção desportiva dispõe de contabilidade organizada, enquanto associação com interesse público.

Ora, nos termos do artigo 32.º do Código do IRS, o apuramento dos rendimentos líquidos da categoria B, no regime da contabilidade organizada, segue as regras do Código do IRC.

Bem como, dispõe o n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS que os rendimentos referidos neste artigo (rendimentos de categoria B) ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Destarte, aplicando-se o regime da contabilidade organizada, no apuramento do rendimento líquido e nas regras de imputação temporal do rendimento líquido (proveitos e gastos), seguem-se as regras do Código do IRC, nomeadamente o princípio da periodização económica ou da especialização dos exercícios previsto no art.º 18.º do Código do IRC.

23. Ora, o IRC é um imposto de obrigação periódica, que segue a regra da anualidade.

O princípio da periodização económica ou da especialização dos exercícios, que está positivado no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRC, traduz-se na regra segundo a qual todos os rendimentos e os gastos devem ser contabilizados no período em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou do seu pagamento.

Assim, quando existe desencontro entre a contabilização dos gastos e dos rendimentos e a sua efetiva concretização, a lei determina que os mesmos sejam contabilizados à medida que sejam obtidos e/ou suportados, e não no momento em que o respetivo recebimento ou pagamento ocorram.

24. Acresce que, tendo em consideração as cláusulas do protocolo celebrado e as disposições da NCRF - ESNL 9 - Locações (nomeadamente no que concerne ao disposto nos parágrafos 9.2 e 9.3), concluiu a associação desportiva que “a locação em causa não transferiu substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade, pelo que o mesmo se enquadra como um contrato de locação operacional.

25. Ora, no que diz respeito às Locações Operacionais, na Norma Contabilística e de Relato Financeiro do Sector Não Lucrativo (NCRF-ESNL) apenas se encontra previsto, no parágrafo 9.8, que os pagamentos de uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base linear durante o prazo da locação.

Assim, uma vez que esta norma não responde a aspetos particulares que se colocam em matéria de contabilização do respetivo rendimento, nos termos do disposto no parágrafo 2.3, teremos que nos socorrer da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 9, que prevê, no seu parágrafo 43, que:

“O rendimento proveniente de locações operacionais deve ser reconhecido no rendimento numa base linear durante o prazo da locação, salvo se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do activo locado seja diminuído por incentivo concedido pelo locador.”

26. Destarte, a antecipação do pagamento das prestações devidas ao longo do período de duração do Protocolo celebrado terá de ser imputada ao respetivo período e não na data em que ocorre o respetivo pagamento global das mesmas.

LEGISLAÇÃO

IVA

Comissão Europeia concede ajuda fiscal à Ucrânia

Franquia de direitos de importação e isenção de IVA sobre a importação dos bens destinados a ser distribuídos ou disponibilizados gratuitamente às pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e às pessoas necessitadas na Ucrânia

(Decisão [EU] 2024/775 da Comissão, de 4 de março de 2024)

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, que determina o âmbito de aplicação do artigo 143º, alíneas b) e c), da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, nomeadamente o artigo 53º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, nomeadamente o artigo 76º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Em 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou uma invasão em grande escala, não provocada e injustificada, contra a Ucrânia. Em consequência, milhões de pessoas fugiram da Ucrânia, e a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho declarou a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia e aplicou uma proteção temporária. O afluxo de pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia continua a constituir um desafio para os Estados-Membros em causa no que diz respeito à garantia de uma assistência humanitária suficiente e à satisfação das necessidades básicas dessas pessoas.

(2) Em 24 de fevereiro de 2022, a Ucrânia solicitou assistência, em conformidade com o artigo 16º, nº 1, da Decisão 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos fornecimentos para a proteção civil. Como expressão de solidariedade e apoio, os Estados-Membros e a comunidade internacional responderam através do fornecimento de bens de ajuda humanitária destinados a ser distribuídos às pessoas que fogem da agressão militar da Rússia e chegam à União e a outras pessoas afetadas pela agressão militar contra a Ucrânia.

(3) A Decisão (UE) 2022/1108 da Comissão concedeu, em relação a certos Estados-Membros, a franquias aduaneiras e à

isenção do imposto sobre o valor acrescentado («IVA») sobre a importação dos bens destinados a ser distribuídos ou disponibilizados gratuitamente às pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e às pessoas necessitadas na Ucrânia. A Decisão (UE) 2023/829 da Comissão prorrogou a validade dessas medidas em relação a determinados Estados-Membros até 31 de dezembro de 2023.

(4) Em 19 de outubro de 2023, a Comissão consultou os Estados-Membros sobre a necessidade de prorrogar a validade das medidas previstas na Decisão (UE) 2023/829. Na sequência dessa consulta, foram apresentados pedidos para continuar a aplicar essas medidas pela Polónia, em 26 de outubro de 2023, pela Lituânia, em 27 de outubro de 2023, pela Roménia, em 31 de outubro de 2023 e pela Letónia e Eslováquia, em 3 de novembro de 2023 («Estados-Membros requerentes»).

(5) A crise humanitária causada pela invasão em larga escala, não provocada e injustificada, da Ucrânia pela Rússia continua e poderá ser necessária assistência para os que fogem da agressão militar contra a Ucrânia e para os que permanecem no país. Esta situação instável tem consequências importantes não só para a Ucrânia, como também para vários Estados-Membros. Constitui, por conseguinte, uma catástrofe que afeta o território de vários Estados-Membros referida no artigo 74, nº 1, alínea a), do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e do artigo 51º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2009/132/CE.

(6) Por conseguinte, é conveniente autorizar os Estados-Membros requerentes a conceder a franquias de direitos de importação que incidem sobre os bens importados para os fins estabelecidos no artigo 74º do Regulamento (CE) nº 1186/2009, bem como a isenção de IVA que incide sobre os bens importados para os fins estabelecidos no artigo 51º da Diretiva 2009/132/CE por organismos do Estado, assim como outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros requerentes, ou por conta destes organismos. Tendo em conta a situação sem precedentes, é conveniente autorizar também os Estados-Membros requerentes a conceder a franquias de direitos de importação e a isenção de IVA sobre os bens para assistência humanitária importados para livre circulação por organismos do Estado ou outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados e que exerçam atividades semelhantes noutro Estado-Membro requerente onde os bens se destinem a ser utilizados. A fim de responder aos pedidos dos Estados-Membros no sentido de prestar assistência às pessoas que permaneceram na Ucrânia e estão a ser gravemente afetadas pela agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, é igualmente necessário autorizar a subsequente transferência desses bens para organismos do Estado ucranianos ou organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes ucranianas para distribuição gratuita desses bens às pessoas necessitadas na Ucrânia. Além disso, é conveniente autorizar os Estados-Membros requerentes a conceder a franquias de direitos de importação sobre bens importados para os fins estabelecidos no artigo 74º do Regulamento (CE) nº 1186/2009, bem como a isenção de IVA sobre os bens importados para os fins estabelecidos no artigo 51º da Diretiva 2009/132/CE, quando importados para introdução em livre prática por agências de ajuda humanitária, ou por conta destas, para dar resposta às suas necessidades durante o período

LEGISLAÇÃO

em que prestam assistência às pessoas afetadas pela agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

(7) A fim de controlar as importações para as quais é concedida a franquia de direitos de importação ou a isenção de IVA, os Estados-Membros requerentes devem comunicar à Comissão a natureza, as quantidades e o valor dos bens admitidos com franquia de direitos de importação e isenção de IVA destinados a ser distribuídos ou disponibilizados gratuitamente às pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, os organismos que aprovaram para a distribuição ou disponibilização desses bens, e as medidas tomadas para evitar que os bens sejam utilizados para outros fins que não seja responder às necessidades das pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

(8) A fim de garantir o cumprimento das condições estabelecidas na presente decisão, prevenir irregularidades e proteger os interesses financeiros da União e dos Estados-Membros, os Estados-Membros requerentes devem assegurar a aplicação das medidas de gestão dos riscos e de controlo aduaneiro pertinentes no que diz respeito à introdução em livre prática, à utilização e à subsequente transferência para a Ucrânia dos bens para os quais é concedida a franquia de direitos de importação ou a isenção de IVA. As medidas tomadas devem ser comunicadas à Comissão no prazo estabelecido pela presente decisão.

(9) Tendo em conta os desafios que os Estados-Membros requerentes enfrentam, a franquia de direitos de importação e a isenção de IVA devem ser concedidas para as importações efetuadas a partir de 1 de janeiro de 2024. A franquia e a isenção devem manter-se até 31 de dezembro de 2024.

(10) Em 27 de novembro de 2023, os Estados-Membros foram consultados nos termos do artigo 76º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e do artigo 53º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/132/CE,

A Comissão Europeia adotou a seguinte decisão:

ARTIGO 1º

1. São admitidos bens com franquia de direitos de importação como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e isentos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nas importações, como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- (a) Os bens destinam-se a uma das seguintes utilizações:
 - i) distribuição gratuita pelos organismos e organizações referidos na alínea c) em benefício das pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia,
 - ii) disponibilização gratuita em benefício das pessoas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, permanecendo propriedade dos organismos e organizações a que se refere a alínea c);

(b) Os bens satisfazem as exigências impostas pelos artigos 75º, 78º, 79º e 80º do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e pelos artigos 52º, 55º, 56º e 57º da Diretiva 2009/132/CE;

(c) Os bens são importados para introdução em livre prática por organismos do Estado, incluindo organismos estatais, organismos públicos e outros organismos de direito público, ou por conta destes organismos, ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia («Estados-Membros requerentes») onde os bens se destinem a ser utilizados, ou por conta destes organismos.

2. Os bens referidos no nº 1 do presente artigo podem igualmente ser admitidos com franquia de direitos de importação, como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Regulamento (CE) nº 1186/2009, e isentos de IVA na importação, como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), da Diretiva 2009/132/CE, num Estado-Membro requerente que não seja o Estado-Membro requerente onde os bens se destinem a ser utilizados, desde que os bens sejam importados para introdução em livre prática por um organismo do Estado ou por outro organismo com fins caritativos ou filantrópicos aprovado pelas autoridades competentes e que exerça atividades similares no Estado-Membro onde os bens se destinem a ser utilizados.

A transferência dos bens entre os dois Estados-Membros está sujeita a notificação prévia às autoridades competentes do Estado-Membro requerente que concede a franquia de direitos de importação e a isenção de IVA por parte do organismo com fins caritativos ou filantrópicos aprovado.

3. Sob reserva de notificação prévia às autoridades competentes do Estado-Membro requerente que concede a franquia de direitos de importação e a isenção de IVA, os organismos que beneficiam dessa franquia e da isenção de IVA em conformidade com os nºs 1 e 2 podem transferir os bens referidos no nº 1 abrangidos pela franquia e isenção de IVA para organismos do Estado ucranianos, ou organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes ucranianas, para distribuição gratuita dos bens às pessoas necessitadas na Ucrânia.

4. Sob reserva do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 75º a 80º do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e nos artigos 52º a 57º da Diretiva 2009/132/CE, são igualmente admitidos com franquia de direitos de importação, como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Regulamento (CE) nº 1186/2009 e isentos de IVA na importação, como definido no artigo 2º, nº 1, alínea a), da Diretiva 2009/132/CE, os bens importados para introdução em livre prática por agências de ajuda humanitária, ou por conta destas, para dar resposta às suas necessidades durante o período em que prestem assistência às pessoas que fogem da agressão militar na Ucrânia.

ARTIGO 2º

Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão, no décimo quinto dia do mês seguinte ao mês de referência, as informações relativas à natureza, às quantidades e ao valor dos bens que admitiram com franquia de direitos de importação e isenção de IVA em conformidade com o artigo 1º.

LEGISLAÇÃO

Até 31 de março de 2025, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as seguintes informações:

- (a) Uma lista dos organismos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, conforme disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c);
- (b) As seguintes informações consolidadas relativas aos bens admitidos com franquias de direitos de importação e isentos de IVA, em conformidade com o artigo 1.º:
 - i) o número da declaração aduaneira,
 - ii) a data de aceitação da declaração aduaneira,
 - iii) o código do regime aduaneiro,
 - iv) o Estado-Membro requerente ou o país de destino onde os bens se destinavam a ser utilizados,
 - v) o código da Nomenclatura Combinada,
 - vi) o código da Pauta Integrada das Comunidades Europeias (TARIC),
 - vii) a massa líquida,
 - viii) a unidade suplementar, se aplicável,
 - ix) o valor dos bens,
 - x) a taxa do direito,
 - xi) a taxa do IVA,
 - xii) o montante dos direitos e de IVA não cobrados,
 - xiii) a origem dos bens,
 - xiv) os nomes dos organismos e organizações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea c);
- (c) As medidas tomadas para assegurar a conformidade com os artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e com os artigos 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE e, se for caso disso, as medidas de gestão dos riscos e de controlo aduaneiro tomadas nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (7), no que diz respeito aos bens abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente decisão.

ARTIGO 3.º

O artigo 1.º é aplicável às importações para a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Roménia e a Eslováquia de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

ARTIGO 4.º

Os destinatários da presente decisão são a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Polónia, a Roménia e a República Eslovaca.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

IRS e IRC

Tributação de mais-valias imobiliárias deve ser igual para residentes e não residentes

O Supremo Tribunal Administrativo uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “A matéria colectável das mais-valias realizadas na venda de imóvel localizado no nosso país, por parte de sociedade não residente e sem estabelecimento estável em Portugal, incide sobre a sua totalidade, não sendo aplicável a redução de 50%, prevista no artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS.”

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 8/2024)

Do Mérito do Recurso

Como já ficou dito, a Recorrente identifica a questão fundamental de direito, objecto de contradição entre a decisão arbitral recorrida e o Acórdão fundamento com referência à forma de calcular e quantificar as mais-valias para efeitos de tributação, em sede de IRC, quando o sujeito passivo do tributo seja uma pessoa colectiva não residente e sem estabelecimento estável em Portugal.

Nesta matéria, e considerando a matéria vertida nas aludidas decisões, tem de dizer-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é inequívoca no sentido da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS a não-residentes (residentes em outros estados-membros ou em países terceiros) que sejam pessoas singulares (Acórdãos deste Supremo Tribunal (Pleno) de 09-12-2020, Procs. n.os 064/20.0 BALS B e 075/20.6BALS B e de 24-02-2021, Proc. n.º 58/20.6BALS B, todos disponíveis em www.dgsi.pt)

Por outro lado, pode dizer-se que tal jurisprudência constitui um acto claro, à luz da jurisprudência do TJUE, tal como resulta do acórdão do TJUE de 11-10-2007, Hollmann, C-443/06 apontado pela Recorrente e do acórdão do TJUE, de 18-03-2021, MK, C-388/19, sendo que tem de ser salientado que tais arestos referem-se a mais-valias imobiliárias obtidas em Portugal por não residentes que sejam pessoas singulares.

Avançando, diga-se que a análise da realidade em apreço depende da questão de saber se a jurisprudência enunciada deverá também ser aplicável a pessoas colectivas, não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, dada a remissão do artigo 56.º do CIRC, para o artigo 43.º do CIRS.

Num primeiro momento, temos que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC, as sociedades residentes e os estabelecimentos estáveis de não residentes são tributadas pelo lucro, sendo que relativamente às sociedades não residentes, sem estabelecimento estável, o CIRC remete para o CIRS pois o legislador terá considerado não se justificar o fenómeno de atracção, dado o carácter esporádico da obtenção de rendimentos no nosso país, por um lado, e não existir, à normal disposição da AT, contabilidade que permita identificar todos os rendimentos obtidos e proceder ao cálculo do lucro tributável a partir das regras contabilísticas, por outro.

Assim, o já referido art. 56.º n.º 1 do CIRC dispõe que “os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado

LEGISLAÇÃO

em território português, obtidos por sociedades e outras entidades não residentes, são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS”.

Nesta sequência, cabe notar que só integram a matéria colectável destes sujeitos passivos os rendimentos, obtidos em Portugal, tipificados nas diferentes categorias do IRS, o que é particularmente relevante no caso das mais-valias uma vez que este imposto só considera tributáveis algumas mais-valias, entre as quais as imobiliárias, quando, estando em causa a tributação do lucro, todas as mais-valias concorrem para o cálculo da matéria colectável e as regras de quantificação aplicáveis (no caso, para o cálculo do valor da mais-valia obtidas) são as previstas no CIRC e não as regras contabilísticas com eventuais ajustes ditados por normas fiscais como sucede relativamente às sociedades residentes e aos estabelecimentos estáveis de sociedades não residentes.

Assim sendo, tem de afirmar-se que as sociedades não residentes sem estabelecimento estável não são, nem passam a ser por força do artigo 56.º do CIRS, sujeitos passivos de IRS, continuando a ser sujeitos passivos de IRC, como resulta claro do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do CIRC, pois que apenas o âmbito da incidência real, em sentido amplo, incluindo as normas relativas à quantificação matéria colectável, é determinado por aplicação das regras do CIRS (artigo 3.º, alínea d) do CIRC).

Além disso, e com referência à razão pela qual, por regra, as mais-valias imobiliárias apenas são consideradas em 50 % para efeitos da sua integração na matéria colectável de IRS nos termos do art. 43.º n.º 1 alínea b) do CIRS, crê-se pertinente a alusão à declaração do Sr. Cons. Gustavo Lopes Courinha no âmbito do Acórdão deste Supremo Tribunal (Pleno) de 09-12-2020, Proc. n.º 064/20.0 BALS, www.dgsi.pt quando refere que “...esta solução de consideração a 50 % de tais valores para efeitos da base tributável foi pensada - e só nessa medida faz que o legislador entendido - para casos de aplicação das taxas progressivas e no pressuposto do englobamento da generalidade dos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, pois só nesses casos se verifica o risco de as muito elevadas taxas dos escalões superiores de IRS se estenderem às demais categorias de rendimentos. Não havendo, manifestamente, um tal risco no caso dos sujeitos não residentes, não faz sentido a aplicação obrigatória deste regime a tais sujeitos. ...”.

Deste modo, resulta claro que a alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do CIRS não cabe na remissão operada pelo artigo 56.º do CIRC, pois não integra as normas de incidência real, em sentido amplo, as regras de determinação, no dizer de tal norma, deste imposto, sendo que também não está em causa um benefício fiscal, pois a redução da tributação das mais-valias obtidas por pessoas singulares não surge ditada por quaisquer motivações extra-fiscais, que dificilmente se justificariam, atenta a natureza deste tipo de rendimento, assumindo a natureza de desagravamento estrutural, no sentido de que é uma medida normativa que estabelece uma limitação negativa da incidência normal

(art. 4.º n.º 2 do EBF), visando eliminar “perversões” (no caso, situações de sobre tributação ofensivas do princípio da capacidade contributiva) que, de outro modo ocorreriam no imposto em que se insere.

Em suma, por ser uma medida que integra a estrutura do IRS, aí necessária por estar causa um tipo de rendimento - mais-valia imobiliária - obrigatoriamente sujeito a englobamento e, consequentemente, à aplicação de taxas progressivas, a mesma não pode ser estendida ao IRC, o qual não a prevê dado que a sua diferente estrutura (inexistência de taxas progressivas) o torna desnecessário.

Nesta matéria, importa ainda salientar que o acórdão Holmann, invocado pela Recorrente é claro quanto à sua razão de decidir: o facto de se prever uma limitação da tributação a 50 % das mais-valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, e não para os não residentes, constitui uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pelo artigo 56.º CE [actual artigo 63.º TFUE] [não existindo] objectivamente nenhuma diferença de situação que justifique a desigualdade de tratamento fiscal no que respeita à tributação de mais-valias entre as duas categorias de sujeitos passivos, sendo evidente que o decidido pelo TJUE assenta numa comparação entre a situação das pessoas singulares residentes e não residentes relativamente a tributação do tipo de rendimento em causa, mais-valias imobiliárias.

Pois bem, fazer equivaler a situação fiscal das pessoas singulares e a das pessoas colectivas - como pretende a Recorrente - não é o melhor caminho, na medida em que estão em causa impostos diferentes, assentes em princípios diferentes e, consequentemente, com normas diferentes, não sendo controvertido que a Recorrente é uma sociedade não residente e, por tal razão preenche a incidência pessoal do IRC, o que significa que a sua situação tem que ser comparada com a das sociedades residentes, também sujeitas a IRC, verificando-se que as sociedades residentes são tributadas pela totalidade do saldo líquido das mais-valias (imobiliárias e mobiliárias) obtidas em cada exercício, por consideração dos valores assim obtidos como rendimento, havendo, também, lugar à dedução dos gastos por tal implicados, ou seja, as sociedades residentes não integram no seu rendimento tributável apenas 50 % do valor dos rendimentos qualificáveis como mais-valias imobiliárias, mas sim a totalidade.

Nesta medida, mostra-se inviável o pedido de reenvio prejudicial formulado pela Recorrente, pois que a adopção da sua pretensão, implica que as sociedades não residentes ficassem colocadas numa inaceitável situação de discriminação favorável, relativamente às sociedades residentes, se lhes fosse permitido incluir na sua matéria colectável 50 % do valor deste tipo de rendimento, porquanto, a discriminação negativa que acontecia relativamente às pessoas singulares, sujeitos passivos de IRS, que deu causa ao acórdão Hollmann e aos que se lhe seguiram, não existe relativamente à obtenção de mais-valias por sociedades residentes e sociedades não residentes, ou seja, os elementos alinhados nesta sede não podem ser transpostos para o caso das sociedades, sujeitos passivos de IRC, por manifesta falta de analogia entre as duas situações tributárias.

Conclusão

A matéria colectável das mais-valias realizadas na venda de imóvel localizado no nosso país, por parte de sociedade não residente e sem estabelecimento estável em Portugal, incide sobre a sua totalidade, não sendo aplicável a redução de 50 %, prevista no artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS.

LEGISLAÇÃO

Sistema de Incentivos “Promoção da Bioeconomia Sustentável” tem novas regras

Segunda alteração à Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas “Promoção da Bioeconomia Sustentável”

Portaria n.º 85/2024/1
de 7 de março

O regulamento que cria o Sistema de Incentivos “Promoção da Bioeconomia Sustentável”, aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, conforme alterado pela Portaria n.º 63/2022, de 31 de janeiro, prevê, em cumprimento do disposto no Regime Geral de Isenção por Categoria (RGIC), Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, as categorias de auxílios, as despesas elegíveis e a intensidade máxima de cada auxílio.

O RGIC foi objeto de alteração pelo Regulamento (UE) n.º 2023/1315, de 23 de junho de 2023, que entrou em vigor a 1 de julho de 2023. Nos termos do artigo 58.º, n.º 5, do RGIC, quando este é alterado, qualquer regime de auxílio isento ao abrigo do RGIC tal como aplicável na altura de entrada em vigor do regime deve permanecer isento durante um período de ajustamento de seis meses, pelo que cumpre agora atualizar o regime de auxílios que resulta do regulamento que cria o Sistema de Incentivos “Promoção da Bioeconomia Sustentável” com efeitos, por aplicabilidade direta daquele, a 1 de janeiro de 2024.

De igual modo, a Comissão Europeia aprovou o novo Regulamento de minimis [Regulamento (UE) 2023/2831, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do (TFUE) aos auxílios de minimis], que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2024 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro de 2013.

Assim, importa proceder à atualização do referido regulamento em conformidade com a nova redação do RGIC e do Regulamento de minimis, no âmbito da “Promoção da Bioeconomia Sustentável” do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua atual redação, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas “Promoção da Bioeconomia Sustentável”, aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, conforme alterado pela Portaria n.º 63/2022, de 31 de janeiro.

ARTIGO 2.º

Alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas “Promoção da Bioeconomia Sustentável”

Os artigos 2.º, 9.º, 11.º e 21.º e o anexo II do Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas “Promoção da Bioeconomia Sustentável”, aprovado pela Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, conforme alterado pela Portaria n.º 63/2022, de 31 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 2.º [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) “Investigação industrial”: a investigação planeada ou a investigação crítica, destinada à aquisição de novos conhecimentos e competências para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou destinada a melhorar significativamente os produtos, processos ou serviços existentes, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer área, tecnologia, indústria ou setor (incluindo, mas não exclusivamente, as indústrias e tecnologias digitais, como a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias em cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem). A investigação industrial inclui a criação de componentes de sistemas complexos, podendo integrar a construção de protótipos num ambiente de laboratório ou num ambiente de interfaces simuladas com sistemas existentes, bem como linhas-piloto, se necessário para a investigação industrial e, nomeadamente, para a validação de tecnologia genérica. A investigação industrial corresponde aos níveis de maturidade tecnológica 2 a 4 ou TRL 2 a 4;
- l) “Desenvolvimento experimental”: a aquisição, combinação, configuração e utilização de conhecimentos e competências relevantes, de carácter científico, tecnológico, comercial e outros, já existentes, com o objetivo de desenvolver produtos, processos ou serviços novos ou melhorados, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer área, tecnologia, indústria ou setor (incluindo, mas não exclusivamente, as indústrias e tecnologias digitais, como, por exemplo, a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias de cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem ou de ponta). Tal pode igualmente incluir, por exemplo, atividades que visem a definição conceptual, o planeamento e a documentação sobre novos produtos, processos ou serviços. O desenvolvimento experimental pode incluir a criação de protótipos, a demonstração, a elaboração de projetos-piloto, os testes e a validação de produtos, processos ou serviços novos ou melhorados em ambientes representativos das condições reais de funcionamento, quando o principal objetivo consistir em introduzir novas melhorias técnicas nos produtos, processos ou serviços que não estejam em grande medida estabelecidos. Tal pode incluir o desenvolvimento

LEGISLAÇÃO

de um protótipo ou projeto-piloto comercialmente utilizável, que seja necessariamente o produto comercial final e cuja produção seja demasiado onerosa para ser utilizado apenas para efeitos de demonstração e de validação. O desenvolvimento experimental não inclui alterações, de rotina ou periódicas, introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico e serviços existentes e noutras operações em curso, ainda que tais alterações sejam suscetíveis de representar melhorias. O desenvolvimento industrial corresponde aos níveis de maturidade tecnológica 5 a 8 ou TRL 5 a 8;

m) [...]

n) [...]

o) “Polos de inovação”: as estruturas ou grupos organizados que consistem em partes independentes (tais como empresas inovadoras em fase de arranque, pequenas, médias e grandes empresas, bem como organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos, organizações sem fins lucrativos e outros agentes económicos conexos), destinados a incentivar a atividade inovadora e novas formas de colaboração, por exemplo, através de meios digitais, da partilha e/ou da promoção de instalações e do intercâmbio de conhecimentos e competências e da contribuição efetiva para a transferência de conhecimentos, a criação de redes, a divulgação da informação e a colaboração entre as empresas e outras organizações do polo. Os Polos de Inovação Digital [incluindo os Polos Europeus de Inovação Digital financiados ao abrigo do Programa Europa Digital gerido de forma centralizada e criado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho] são entidades cujo objetivo é estimular a ampla aceitação pela indústria (em especial pelas PME) e pelos organismos do setor público de tecnologias digitais como a inteligência artificial, a computação em nuvem, de ponta e de alto desempenho e a cibersegurança. Os Polos de Inovação Digital podem ser considerados polos de inovação por si só para efeitos do presente regulamento;

p) “Inovação organizacional”: a aplicação de um novo método de organização a nível da empresa (a nível do grupo no setor industrial pertinente no EEE) em relação à organização do local de trabalho ou às relações externas da empresa, incluindo, por exemplo, com recurso a tecnologias ou soluções digitais novas ou inovadoras. Excluem-se desta definição as alterações baseadas nos métodos de organização já utilizados na empresa, as alterações na estratégia de gestão, as fusões e aquisições, a cessação da utilização de um processo, uma mera substituição ou extensão do capital, alterações resultantes puramente de alterações dos preços dos fatores, a produção personalizada, a localização, as alterações sazonais periódicas e outras alterações cíclicas, bem como o comércio de produtos novos ou significativamente melhorados;

q) “Inovação a nível de processos”: a aplicação de um método de produção ou de distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo alterações significativas nas técnicas, equipamentos ou software, a nível da empresa (a nível do grupo no setor industrial pertinente no EEE), incluindo, por exemplo, com recurso a tecnologias ou soluções digitais novas ou inovadoras. Excluem-se desta definição as alter-

ações ou melhorias de pequena importância, aumentos da capacidade de produção ou de prestação de serviços através do acréscimo de sistemas de fabrico ou de sistemas logísticos que sejam muito análogos aos já utilizados, a cessação da utilização de um processo, a mera substituição ou a extensão do equipamento, as alterações unicamente decorrentes de variações do preço dos fatores, a produção personalizada, a localização, as alterações sazonais periódicas e outras alterações cíclicas, bem como o comércio de produtos novos e significativamente melhorados;

r) “Reciclagem”, a reciclagem na aceção do artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva 2008/98/CE;

s) “Reutilização”, a reutilização na aceção do artigo 3.º, ponto 13, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

t) “Preparação para a reutilização”, a preparação para a reutilização na aceção do artigo 3.º, ponto 16, da Diretiva 2008/98/CE;

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) “Eficiência dos recursos”: a redução da quantidade de fatores de produção necessários para produzir uma unidade de produção ou a substituição de fatores de produção primários por fatores de produção secundários;

dd) “Data de concessão do auxílio”: a data em que se confere ao beneficiário o direito de receber o auxílio, de acordo com o regime nacional aplicável.

ARTIGO 9.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Custos de investimento adicionais determinados por comparação dos custos totais de investimento do projeto com os de um projeto ou atividade menos respeitador do ambiente;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Custos indiretos para as entidades não empresariais não abrangidas pelas regras de auxílios de Estado, bem como para as empresas no âmbito do artigo 25.º e do artigo 31.º, ambos do RGIC, em conformidade com as regras aplicáveis.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

ARTIGO 11.º

[...]

1 - [...]

a) Investigação fundamental - taxa máxima de 100 %, até ao limite de 55 milhões de euros por empresa e por projeto. Despesas elegíveis:

LEGISLAÇÃO

- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]
- iv) [...] e
- v) Custos gerais e outras despesas operacionais adicionais, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto; sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 1.º, terceiro período do RGIC, tais custos dos projetos de investigação e desenvolvimento podem ser calculados alternativamente com base numa abordagem simplificada dos custos, sob a forma de uma taxa fixa máxima de 20 %, aplicada ao total dos custos elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento referidos acima nos pontos i) a iv). Neste caso, os custos do projeto de investigação e desenvolvimento utilizados para o cálculo dos custos indiretos são determinados com base nas práticas contabilísticas normais e englobam apenas os custos elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento referidos acima nos pontos i) a iv);
- b) Investigação industrial - taxa base de 50 %, com majoração de 10 % para médias empresas e de 20 % para micro e pequenas empresas. Pode ainda ter uma majoração adicional de 15 % de acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC, não podendo em qualquer dos casos ultrapassar a taxa máxima de 80 %. Pode ainda ter uma majoração adicional de 5 % e 25 % de acordo com as alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC, respetivamente. As majorações das alíneas b), c) e d) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC não podem ser combinadas entre si. O limite máximo do apoio é de 35 milhões de euros por empresa e por projeto. As despesas elegíveis são as identificadas nas subalíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 acima;
- c) Desenvolvimento experimental - taxa base de 25 %, com majoração de 10 % para médias empresas e de 20 % para micro e pequenas empresas. Pode ainda ter majoração adicional de 15 % de acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC, não podendo em qualquer dos casos ultrapassar a taxa máxima de 80 %. Pode ainda ter uma majoração adicional de 5 % e 25 % de acordo com as alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC, respetivamente. As majorações das alíneas b), c) e d) do n.º 6 do artigo 25.º do RGIC não devem ser combinadas entre si. O limite máximo do apoio é de 25 milhões de euros por empresa e por projeto. As despesas elegíveis são as identificadas nas subalíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 acima;
- d) Estudos de viabilidade para a preparação de atividades de investigação - taxa base de 50 %, com majoração de 10 % para médias empresas e de 20 % para micro e pequenas empresas, até ao limite de 8,25 milhões de euros por estudo. As despesas elegíveis são os custos do estudo;
- e) Infraestruturas de investigação - taxa máxima de 50 %, até ao limite de 35 milhões de euros por infraestrutura de investigação. A intensidade de auxílio pode ser aumentada até 60 %, desde que pelo menos dois Estados-Membros concedam o financiamento público ou uma infraestrutura de investigação avaliada e selecionada a nível da União Europeia. Caso a infraestrutura de investigação exerça ou venha a exercer simultaneamente atividades económicas e não económicas, o financiamento, custos e receitas de cada tipo de atividade devem ser contabilizados separadamente, com base em princípios de contabilização dos custos aplicados de forma coerente e objetivamente justificáveis. As despesas elegíveis são os custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos;
- f) Polos de inovação - taxa base de 50 %, com majoração de 15 % e 5 % para polos de inovação situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, respetivamente, de acordo com o mapa de auxílios com finalidade regional em vigor para Portugal (SA.100752 e SA.106697), até ao limite de 10 milhões de euros por polo de inovação. As despesas elegíveis são os custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos;
- g) Inovação a favor das PME - taxa base de 50 %, até ao limite de 10 milhões de euros por empresa e por projeto. No caso particular de subvenção a serviços de consultoria em inovação e de apoio à inovação por PME, a intensidade de auxílio pode ser aumentada até 100 % dos custos elegíveis, desde que o montante total do auxílio a serviços de consultoria e de apoio à inovação não exceda 220 000 euros por empresa num período de três anos. As despesas elegíveis são:
 - i) Custos de obtenção, validação e defesa de patentes e outros ativos incorpóreos;
 - ii) Custos relativos ao destacamento de pessoal altamente qualificado de um organismo de investigação e divulgação de conhecimentos, ou de uma grande empresa, que se dedique a tarefas de investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito de uma função recentemente criada na empresa beneficiária e que não substitui outros membros do pessoal;
 - iii) Custos de serviços de consultoria em inovação e de apoio à inovação incluindo os serviços prestados por organismos de investigação e divulgação de conhecimentos, infraestruturas de investigação, infraestruturas de ensaio e experimentação ou polos de inovação;
- h) Inovação em matéria de processos e organização: taxa máxima de 15 % para grandes empresas e taxa máxima de 50 % para PME, até ao limite de 12,5 milhões de euros por empresa e por projeto. A subvenção não reembolsável a grandes empresas só é concedida se estas cooperarem efetivamente com as PME no âmbito da atividade que é objeto da subvenção e se as PME em causa suportarem, pelo menos, 30 % dos custos totais elegíveis. Os custos elegíveis são os seguintes:
 - i) Custos do pessoal;
 - ii) Custos dos instrumentos, equipamento, edifícios e terrenos, na medida em que forem utilizados no projeto, e durante a execução do mesmo;
 - iii) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições normais de concorrência; e
 - iv) Custos gerais adicionais e outros custos de funcionamento, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto;
- i) Investimento a favor da eficiência dos recursos e destinados a apoiar a transição para uma economia circular - taxa base de 40 %, com majoração de 10 % para médias empresas e de 20 % para micro e pequenas empresas. Podem ainda os projetos ser majorados em 15 % e 5 % para investimentos situados em zonas assistidas que preencham as condições do

LEGISLAÇÃO

artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, respetivamente, de acordo com o mapa de auxílios com finalidade regional em vigor para Portugal (SA.100752 e SA.106697). O limite máximo do apoio é de 30 milhões de euros por empresa e por projeto. Os tipos de investimento abrangidos pela presente alínea i) são os identificados no artigo 47.º, n.º 2, do RGIC. Os custos elegíveis são os custos de investimento adicionais determinados por comparação dos custos totais de investimento do projeto com os de um projeto ou atividade menos respeitador do ambiente, nos termos do artigo 47.º, n.º 7, do RGIC;

- j) Formação - taxa base de 50 %, com majoração de 10 % se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou a trabalhadores desfavorecidos, de 10 % para médias empresas e de 20 % para micro e pequenas empresas. Não podendo em qualquer dos casos ultrapassar a taxa máxima de 70 % sobre os custos elegíveis. O limite máximo do apoio é de 3 milhões de euros por projeto de formação. Não são concedidas subvenções à formação realizada pelas empresas para cumprir as normas nacionais obrigatórias em matéria de formação. As despesas elegíveis são as seguintes:
- i) Custos do pessoal relativos a formadores, para as horas em que os formadores participem na formação;
 - ii) Custos de funcionamento relativos a formadores e formandos diretamente relacionados com o projeto de formação, como despesas de deslocação, custos de alojamento, material e fornecimentos diretamente relacionados com o projeto e amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projeto de formação em causa;
 - iii) Custos de serviços de consultoria associados ao projeto de formação;
 - iv) Custos do pessoal relativos a formandos e custos indiretos gerais (custos administrativos, rendas, despesas gerais) relativamente ao número total de horas em que os formandos participaram na formação;
- k) Participação de PME em feiras - taxa máxima de 50 %, até ao limite máximo de 2,2 milhões de euros por empresa e por ano. As despesas elegíveis são os custos incorridos com o aluguer, a construção e o funcionamento do pavilhão, aquando da participação de uma empresa numa qualquer feira ou exposição determinada;
- l) Consultoria a favor das PME - taxa máxima de 50 %, até ao limite máximo de 2,2 milhões de euros por empresa e por projeto. As despesas elegíveis são os custos dos serviços de consultoria prestados por consultores externos. Os serviços em causa não devem constituir uma atividade contínua nem periódica, nem estar relacionados com os custos normais de funcionamento da empresa, como os serviços em matéria de consultoria fiscal de rotina, os serviços jurídicos regulares ou a publicidade;
- m) Investimento a favor das PME, taxa máxima de 20 % para micro e pequenas empresas e de 10 % para médias empresas, até ao limite máximo de 8,25 milhões de euros por empresa e por projeto de investimento. São despesas elegíveis um ou

vários dos seguintes custos:

- i) Os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo os custos pontuais não amortizáveis diretamente relacionados com o investimento e a sua instalação inicial;
- ii) Os custos salariais estimados do emprego diretamente criado pelo projeto de investimento, calculados ao longo de dois anos;
- iii) Uma combinação de parte dos custos a que se referem as subalíneas i) e ii), que não exceda o montante da subalínea i) ou ii), consoante o que for mais elevado.

A fim de serem considerados despesas elegíveis para efeitos da presente alínea m), os investimentos devem incluir: a) um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionado com a criação de um novo estabelecimento; o aumento da capacidade de um estabelecimento existente; a diversificação da produção de um estabelecimento em produtos não fabricados ou serviços não prestados anteriormente nesse estabelecimento; ou uma alteração fundamental do processo de produção global do(s) produto(s) ou da prestação global do(s) serviço(s) abrangido(s) pelo investimento no estabelecimento; ou b) a aquisição dos ativos pertencentes a um estabelecimento que encerrou ou teria encerrado se não tivesse sido adquirido. A mera aquisição das ações de uma empresa não é considerada um investimento. A operação deve ser realizada em condições de mercado. Devem ainda ser cumpridos os restantes requisitos do artigo 17.º do RGIC;

- n) Custos suportados pelas empresas que participem em projetos de cooperação territorial europeia, nos termos do artigo 20.º do RGIC, até ao limite máximo de 2,2 milhões de euros por empresa e por projeto.

2 - Para as categorias de auxílio “polos de inovação” e “investimento a favor da eficiência dos recursos e destinados a apoiar a transição para uma economia circular”, que incluem a possibilidade de aplicar majorações para investimentos localizados em zonas assistidas, é aplicável o mapa de auxílios regionais aprovado pela Comissão Europeia em 8 de fevereiro de 2022 (SA.100752), conforme alterado em 27 de abril de 2023 (SA.106697).

3 - [...]

4 - [...]

ARTIGO 21.º

[...]

1 - [...]

2 - Para custos financiados ao acesso do auxílio seja anterior a 1 de janeiro de 2024, aplicam-se as regras do RGIC, na redação anterior à entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2023/1315.

3 - Para custos financiados ao abrigo do RGIC, caso a data de concessão do auxílio seja subsequente a 31 de dezembro de 2023, aplicam-se as regras do RGIC na redação em vigor, que resulta do Regulamento (UE) n.º 2023/1315.

4 - Para outros custos não financiados no âmbito das categorias de auxílios do RGIC anteriormente referidas, aplicar-se-á o regime de auxílios de minimis [Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro], com um limite máximo de 200 mil euros durante três anos por empresa única, sempre que a data de concessão do auxílio seja anterior a 1 de janeiro de 2024.

5 - Para outros custos não financiados no âmbito das categorias de auxílios do RGIC anteriormente identificadas, aplicar-se-á o regime de auxílios de minimis [Regulamento (UE) 2023/2831, da Comissão Europeia, de 13 de dezembro de 2023], com um limite máximo de 300 mil euros durante três anos por empresa única, sempre que a data de concessão do auxílio seja subsequente a 31 de dezembro de 2023.

ANEXO II

Categoria de auxílio	Despesas elegíveis	Intensidade máxima de auxílio
Auxílios regionais ao investimento (artigo 14.º do RGIC) e auxílios regionais ao funcionamento (artigo 15.º do RGIC).	<p>Artigo 14.º («Auxílios regionais ao investimento»):</p> <p>a) Custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos;</p> <p>b) Custos salariais estimados decorrentes da criação de emprego, em virtude de um investimento inicial, calculados ao longo de um período de dois anos; ou</p> <p>c) Uma combinação das alíneas a) e b), que não exceda o montante da alínea a) ou b), consoante o que for mais elevado.</p> <p>Artigo 15.º («Auxílios regionais ao funcionamento»): os regimes de auxílio regional ao funcionamento:</p> <p>a) Nas zonas escassamente povoadas, devem compensar os custos adicionais de transporte de mercadorias produzidas em zonas elegíveis para auxílio ao funcionamento, bem como os custos adicionais de transporte de mercadorias que são reprocessadas nessas zonas, nas condições definidas no artigo 15.º do RGIC;</p> <p>b) Em regiões escassamente povoadas e muito escassamente povoadas, devem prevenir ou reduzir o despovoamento, nas condições definidas no artigo 15.º do RGIC; e</p> <p>c) Nas regiões ultraperiféricas, devem compensar os custos adicionais de funcionamento suportados nessas regiões em consequência direta de uma ou várias das vantagens permanentes referidas no artigo 349.º do TFUE, nas condições definidas no artigo 15.º do RGIC.</p>	<p>No caso dos auxílios regionais ao investimento:</p> <p>a) A intensidade de auxílio não deve exceder a intensidade máxima de auxílio estabelecida no mapa dos auxílios com finalidade regional em vigor na data da concessão do auxílio (SA.100752 e SA.106697);</p> <p>b) Para um grande projeto de investimento, a intensidade resultante da fórmula prevista no artigo 2.º, alínea 20), sujeita aos limiares do artigo 4.º, alínea a), ambos do RGIC.</p> <p>Quanto aos auxílios regionais ao funcionamento:</p> <p>Nas zonas escassamente povoadas, a intensidade de auxílio não pode exceder 100 % dos custos adicionais de transporte;</p> <p>Nas regiões escassamente povoadas e muito escassamente povoadas, a intensidade de auxílio não pode exceder 20 % dos custos anuais de mão de obra suportados pelo beneficiário na região em causa;</p> <p>Nas regiões ultraperiféricas, o montante anual de auxílio por beneficiário não pode exceder:</p> <p>a) 35 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente pelo beneficiário na região ultraperiférica em causa;</p> <p>b) 40 % dos custos anuais de mão de obra suportados pelo beneficiário na região ultraperiférica em causa;</p> <p>c) 30 % do volume anual de negócios do beneficiário realizado na região ultraperiférica em causa.</p>
Investimento a favor das PME (artigo 17.º do RGIC).	<p>São elegíveis um ou vários dos seguintes custos:</p> <p>a) Os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo os custos pontuais não amortizáveis diretamente relacionados com o investimento e a sua instalação inicial;</p> <p>b) Os custos salariais estimados do emprego diretamente criado pelo projeto de investimento, calculados ao longo de dois anos;</p> <p>c) Uma combinação de parte dos custos a que se referem as alíneas a) e b), que não exceda o montante da alínea a) ou b), consoante o que for mais elevado.</p>	<p>Taxa de apoio máxima:</p> <p>Pequenas empresas: 20 %;</p> <p>Médias empresas: 10 %.</p>
Projetos de Investigação e desenvolvimento (artigo 25.º do RGIC).	<p>a) Custos de pessoal: investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, na medida em que trabalhem no projeto;</p> <p>b) Custos de instrumentos e equipamentos, na medida e durante o período em que forem utilizados no projeto;</p> <p>c) Custos de edifícios e terrenos, na medida e durante o período em que foram utilizados no projeto;</p> <p>d) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições de plena concorrência, bem como os custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente no projeto;</p> <p>e) Custos gerais e outras despesas operacionais adicionais, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto; sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 1.º, terceiro período do RGIC, tais custos dos projetos de investigação e desenvolvimento podem ser calculados alternativamente com base numa abordagem simplificada dos custos, sob a forma de uma taxa fixa máxima de 20 %, aplicada ao total dos custos elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento referidos nas alíneas a) a d). Neste caso, os custos do projeto de investigação e desenvolvimento utilizados para o cálculo dos custos indiretos são determinados com base nas práticas contabilísticas normais e englobam apenas os custos elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento referidos nas alíneas a) a d).</p>	<p>Taxas de apoio: 100 %.</p> <p>Taxas base de apoio:</p> <p>100 % investigação fundamental.</p> <p>Taxas base de apoio:</p> <p>50 % investigação industrial;</p> <p>25 % desenvolvimento experimental.</p> <p>Majorações possíveis, de acordo com o artigo 25.º, n.º 6, do RGIC, até ao máximo de 80 %:</p> <p>Médias empresas 10 %;</p> <p>Pequenas empresas 20 %.</p> <p>Estas majorações podem ser cumuláveis com: majoração de 15 % em casos de:</p> <p>Colaboração efetiva, ou</p> <p>Ampla divulgação, ou</p> <p>Disponibilização de licenças para o resultado do projeto, ou</p> <p>Se o investimento este for realizado em regiões assistidas que preencham condições do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE (nível de vida anormalmente baixo ou grave situação de desemprego, regiões do 349.º TFUE).</p> <p>Majoração de 5 % se projeto realizado em regiões assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE (quando não alterem condições de trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum).</p> <p>Majoração de 25 %, se o projeto tiver sido concebido por vários Estados-Membros ou partes do Acordo EEE (nos termos do artigo 25.º, n.º 6, alínea d), do RGIC).</p>
	Custos de estudos de viabilidade	<p>Taxa de apoio: 50 % estudos de viabilidade.</p> <p>Majoração:</p> <p>Apenas para estudos de viabilidade:</p> <p>Médias empresas 10 % e micro e pequenas empresas 20 %.</p>
Infraestruturas de investigação (artigo 26.º do RGIC).	Os custos elegíveis devem ser os custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos.	<p>Taxa de apoio máxima: 50 %.</p> <p>Majorações. Pode ser aumentada até 60 % desde que pelo menos dois Estados-Membros concedam o financiamento público ou uma infraestrutura de investigação avaliada e selecionada a nível da União Europeia.</p>
Polos de inovação (artigo 27.º do RGIC).	<p>Auxílios ao investimento a favor da construção ou modernização dos polos de inovação: custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos.</p> <p>Auxílios ao funcionamento a favor de polos de inovação: custos do pessoal e administrativos (incluindo custos gerais) relativos às seguintes atividades:</p> <p>a) Animação do polo para facilitar a colaboração, a partilha de informações e a prestação ou a canalização de serviços especializados e personalizados de apoio às empresas;</p> <p>b) Operações de <i>marketing</i> do polo, a fim de aumentar a participação de novas empresas ou organizações, bem como aumentar a sua visibilidade;</p> <p>c) Gestão das instalações dos polos; organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes, assim como a cooperação transnacional.</p>	<p>Taxa de apoio: 50 %.</p> <p>Majorações: 15 % e 5 % para os auxílios ao investimento situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, respetivamente, de acordo com o mapa de auxílios com finalidade regional em vigor.</p>

Categoria de auxílio	Despesas elegíveis	Intensidade máxima de auxílio
Processos e Organização (artigo 29.º do RGIC).	<p>a) Custos do pessoal.</p> <p>b) Custos dos instrumentos, equipamento, edifícios e terrenos, na medida em que forem utilizados no projeto, e durante a execução do mesmo.</p> <p>c) Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições normais de concorrência.</p> <p>d) Custos gerais adicionais e outros custos de funcionamento, nomeadamente custos de materiais, fornecimentos e produtos semelhantes, que decorram diretamente do projeto.</p>	Taxa de apoio máxima: 50 % PME 15 % Não PME em cooperação c/ PME (as PME têm de suportar, pelo menos, 30 % dos custos totais elegíveis).
Auxílios ao investimento a favor da eficiência dos recursos e destinados a apoiar a transição para uma economia circular (artigo 47.º do RGIC).	<p>Os custos elegíveis são os custos de investimento adicionais determinados por comparação dos custos totais de investimento do projeto com os de um projeto ou atividade menos respeitador do ambiente, que deve ser um dos seguintes:</p> <p>a) Um cenário contrafactual que consista num investimento comparável que seria realizado de forma credível num processo de produção novo ou preexistente, sem auxílio, e que não atinge o mesmo nível de eficiência na utilização dos recursos;</p> <p>b) Um cenário contrafactual que consista no tratamento dos resíduos com base numa operação de tratamento em posição inferior na ordem de prioridade dos resíduos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE ou um tratamento dos resíduos ou de outros produtos, materiais ou substâncias de uma forma menos eficiente em termos de recursos;</p> <p>c) Um cenário contrafactual que consista num investimento comparável num processo de produção convencional utilizando uma matéria-prima primária, se o produto secundário (reutilizado ou valorizado) obtido for técnica e economicamente substituível pelo produto primário.</p> <p>Em todas as situações acima enumeradas, o cenário contrafactual deve corresponder a um investimento com uma capacidade de produção e um ciclo de vida comparáveis que cumpra as normas da União já em vigor. O cenário contrafactual deve ser credível à luz dos requisitos legais, das condições de mercado e dos incentivos.</p> <p>Sempre que o investimento consistir na instalação de um componente suplementar numa instalação já existente, para o qual não exista um equivalente menos respeitador do ambiente, ou se o requerente do auxílio puder demonstrar que não seria realizado um investimento na ausência do auxílio, os custos elegíveis são os custos totais de investimento.</p>	<p>Taxa de apoio máxima: 40 % Pequenas empresas: 20 %. Médias empresas 10 %.</p> <p>Majorações:</p> <p>15 % e 5 % para investimentos situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, respetivamente, de acordo com o mapa de auxílios com finalidade regional em vigor.</p>

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

AÇÃO SOCIAL TEM A MAIOR FATIA DAS RECEITAS DOS JOGOS

Portaria n.º 102/2024/1 de 13 de março

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, determina que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos jogos sociais são aprovadas por portaria do ministro responsável pela área setorial, para vigorar em cada ano.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Repartição das verbas dos jogos sociais afetas ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

1 - As verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, afetas ao Ministério do Trabalho,

Solidariedade e Segurança Social, e transferidas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., são repartidas da seguinte forma:

- 7 % destinam-se a financiar os subsídios e apoios concedidos pelo Fundo de Socorro Social;
 - Até 5 % destinam-se a financiar programas e projetos de qualificação das casas de acolhimento para crianças e jovens a quem sejam aplicadas as medidas de promoção e proteção de acolhimento residencial ou de confiança a instituição com vista a adoção;
 - O remanescente destina-se ao financiamento de programas, prestações e projetos do Subsistema de Ação Social que se enquadrem no âmbito de intervenção definido na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.
- 2 - A repartição definida no número anterior aplica-se ao ano orçamental de 2024.

ARTIGO 3.º

Verbas que financiam o Fundo de Socorro Social

Às verbas referidas na alínea a) do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no regulamento de gestão do Fundo de Socorro Social, publicado em anexo à Portaria n.º 428/2012, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2024.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**SEGURANÇA SOCIAL REFORÇA APOIOS A CASAS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS**

O acolhimento de crianças e jovens em perigo tem um novo modelo de participação. Os apoios individuais variam entre os 1150 euros e os 3334 euros/mês, em função do grau de cuidados prestados tendo em conta a qualificação do tipo de acolhimento.

Este regime está enquadrado no novo programa de Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens

**Portaria n.º 95/2024/1,
de 11 de março**

(In DR n.º 50/2024, Série I de 2024.03.11)

O Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, estabeleceu o regime de execução do acolhimento residencial, que assegura uma resposta a situações que impliquem a medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 49.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual.

A Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, veio regular o novo regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento.

As casas de acolhimento são organizadas de forma a assegurar o máximo de bem-estar, uma efetiva igualdade de oportunidades, a satisfação integral das necessidades específicas, incluindo o desenvolvimento e preparação de competências de autonomia e a efetiva promoção e o exercício dos direitos das crianças e jovens que acolhem, sem qualquer distinção de idade, raça, etnia, religião, língua, cultura, género, orientação sexual e identidade de género e atendendo a um projeto individualizado de vida para cada um.

Com este regime, enquadrado no novo programa de Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens, promove-se a criação de condições para um acolhimento qualificado e de qualidade, acompanhado por equipas técnicas e educativas habilitadas a uma prestação adequada dos cuidados e acompanhamento necessários.

O novo modelo para as casas do sistema de acolhimento de crianças e jovens em Portugal tem como principal objetivo a capacidade de acompanhamento personalizado de cada Criança e Jovem, promovendo a concretização de projetos individuais de vida.

O novo modelo de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento implica o reforço dos quadros técnicos das instituições e a requalificação das casas de acolhimento, em função da especificidade, complexidade e exigência técnica a que corresponde cada unidade, implicando a necessidade de uma forte aposta na capacitação e valorização dos recursos humanos, assumindo o Estado a sua responsabilidade em garantir os recursos e os meios para promover igualdade de oportunidades e real inclusão destas crianças e jovens, assumidas como, aliás, prioridade no âmbito da Garantia para a Infância.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, e da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
Objeto**

A presente portaria estabelece o valor da participação financeira mensal da segurança social, por criança ou jovem, de acordo com os novos requisitos constantes da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, bem como com a especificidade, complexidade e exigência técnica de cada unidade que constitui a casa de acolhimento.

**ARTIGO 2.º
Âmbito**

1 - A presente portaria aplica-se às instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que disponham ou venham a dispor de casas de acolhimento, e que se adaptem às regras da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, sendo, para o efeito, revistos os acordos de cooperação existentes ou celebrados novos acordos de cooperação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e que preencham o requisito do número seguinte.

2 - Os valores previstos na presente portaria aplicam-se às instituições do setor social outorgantes de convenção coletiva de trabalho celebrada ou revista há menos de 2 anos, que garanta a valorização dos salários dos trabalhadores, tendo em atenção o previsto no Acordo de Rendimentos, valorização dos salários e melhoria da competitividade.

3 - Consideram-se integradas no disposto no número anterior as situações abrangidas por portaria de extensão.

**ARTIGO 3.º
Participação financeira**

1 - O artigo 5.º da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, define que as casas de acolhimento se constituem por unidades residenciais e/ou as unidades residenciais especializadas.

2 - Cada um destes tipos de unidade varia em termos de custos, em função do tipo de resposta, da capacidade e do quadro de recursos humanos exigido para a constituição de equipas de profissionais habilitados e qualificados.

3 - A participação financeira mensal da segurança social, por criança ou jovem acolhido, corresponde, por tipologia, aos seguintes valores:

- a) Unidade Residencial - € 2400,79 (dois mil e quatrocentos euros e setenta e nove cêntimos), sendo a capacidade máxima definida de 15 crianças ou jovens;
- b) Unidade Residencial Especializada para Problemáticas Específicas - € 3334,51 (três mil trezentos e trinta e quatro euros e cinquenta e

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

um cêntimos), sendo a capacidade máxima definida de 10 crianças ou jovens;

c) Unidade Residencial Especializada para Promoção da Autonomia - € 1150,00 (mil cento e cinquenta euros), sendo a capacidade máxima definida de 7 jovens.

4 - O pagamento dos valores previstos no número anterior pressupõe o cumprimento das normas constantes da Agenda do Trabalho Digno.

5 - A resposta a situações de emergência pode ocorrer em qualquer uma das unidades identificadas no número anterior, sendo a comparticipação financeira paga em função da integração da criança ou jovem na unidade em que o acolhimento melhor se enquadre.

6 - As condições e procedimentos necessários ao pagamento da comparticipação determinada nos números anteriores, bem como a metodologia de sinalização e preenchimento de vagas, de acordo com o definido pela equipa de gestão de vagas do ISS, IP, aplicam-se às vagas protocoladas no acordo de cooperação a celebrar ou decorrentes da revisão dos acordos de cooperação existentes, com as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que disponham ou venham a dispor de casas de acolhimento.

7 - Os valores previstos no n.º 3 são objeto de atualização no compromisso de cooperação.

ARTIGO 4.º Majoração

Os valores da comparticipação previstos no n.º 3 do artigo anterior são majorados até 10 % em função de critérios objetivos de qualidade, a fixar através de despacho do membro do Governo responsável pela área governativa do trabalho, solidariedade e segurança social, ouvidos os responsáveis do setor social, que avaliem, nomeadamente, a qualificação dos recursos humanos acima do mínimo exigido, a capacidade técnica de reparação, de aquisição de novas competências, de concretização dos projetos de vida e dos planos de intervenção individuais, bem como de integração social das crianças e jovens

que integram ou integraram as casas de acolhimento, tendo em consideração as particulares características das crianças e jovens que cada casa de acolhimento acolhe.

ARTIGO 5.º Disposição transitória

1 - Os centros de acolhimento temporário, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização que se encontrem em funcionamento devem adequar-se ao estabelecido na Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro.

2 - O pagamento da comparticipação financeira mensal da segurança social, por criança ou jovem, nos termos dos valores definidos no artigo 3.º da presente portaria, é aplicado após avaliação pelo ISS, I. P., da adaptação dos equipamentos sociais existentes aos novos requisitos constantes da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, e mediante a revisão dos acordos de cooperação existentes ou a celebração de novos acordos.

3 - A avaliação da adaptação dos equipamentos sociais referida no número anterior, bem como a revisão dos

acordos de cooperação existentes ou a celebração de novos acordos, são efetuadas pelos Centros Distritais do ISS, I. P.

4 - As revisões dos acordos de cooperação existentes ou a celebração de novos acordos, decorrentes do processo de adequação previsto no presente artigo, ficam isentos de procedimento de candidatura ao Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais (PROCOOP), nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 100/2017⁽¹⁾, de 7 de março, na sua redação atual.

ARTIGO 6.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de março de 2024.

N.R. 1 - A Por. Nº 100/2017, de 7.3, criou o Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais (PROCOOP).

REMUNERAÇÃO MÉDIA EM PORTUGAL SUBIU 7,2%

A remuneração média declarada à Segurança Social pelos trabalhadores por conta de outrem aumentou 7,2% em 2023, para 1463 euros. Trata-se de um acréscimo de 98 euros em relação ao valor remuneração média mensal declarada em 2022, que era de 1365 euros.

Além do aumento dos salários declarados à Segurança Social, registou-se em 2023 o crescimento da população empregada em +5%, tendo ultrapassado os cinco milhões de trabalhadores.

Na conjugação destes fatores, as contribuições sobre as remunerações tiveram um crescimento de 2791,6 milhões de euros, correspondendo a um aumento de 12,5%.

A Segurança Social registou, em 2023, um saldo de 5464,4 milhões de euros, uma variação de mais 1396,4 milhões de euros face a 2022.

Segundo o Governo, este resultado teve como base o aumento da receita e o investimento social.

Saliente-se que, em 2023, foram pagos 546 milhões em apoios extraordinários às famílias mais vulneráveis e complementos ao apoio extraordinário para crianças e jovens. As prestações por desemprego subiram 6,3%, ou seja, 80,1 milhões de euros. As pensões também tiveram um aumento de 847 milhões de euros (+4,3%) e o abono de família subiu 168,5 milhões de euros (+20,6%).

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

RELATÓRIO ÚNICO

Esclarecimentos

A entrega do Relatório Único (RU) e respetivos anexos poderá ser efetuada **de 16 de março a 15 de abril**, com dados relativos ao **ano 2023**.

O prazo de envio é o mesmo para todos os anexos do RU. No entanto, pode proceder-se à sua entrega em momentos temporais diferentes e pela ordem que se pretender.

O Relatório Único deve ser entregue através de formulário eletrónico, disponibilizado em <https://www.relatoriounico.pt/ru/login.seam>

É possível entregar o RU apesar de já ter passado o prazo legal de entrega, quer em relação ao ano de referência em vigor, quer a anos anteriores.

Estão obrigados a entregar o RU os empregadores abrangidos pelo Código do Trabalho e legislação específica dele decorrente, cabendo essa responsabilidade ao empregador.

Em relação à questão da aplicação do RU à Administração Pública, importa referir que devem responder ao RU todas as entidades empregadoras que tenham trabalhadores ao abrigo do Código do Trabalho. Assim, se esta condição se verificar para alguma entidade pública, deve a mesma proceder à resposta ao RU relativamente apenas a esses trabalhadores.

Uma entidade sem trabalhadores ao seu serviço não está obrigada à entrega do RU, estando apenas obrigados os empregadores, ou seja, os agentes económicos que têm trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço.

Por seu lado, o trabalhador independente só estará obrigado à entrega do relatório se estiver nessa situação, isto é se tiver trabalhadores ao seu serviço.

Anexos

O RU é constituído pelo relatório propriamente dito e por 6 anexos:

Anexo A	Quadro de pessoal;
Anexo B	Fluxo de entrada e/ou saída de trabalhadores;

Anexo C	Relatório anual de formação contínua;
Anexo D	Relatório anual das atividades do serviço de Segurança e Saúde;
Anexo E	Greves;
Anexo F	Informação sobre prestadores de serviços (opcional)

Obtenção de dados de acesso ao Sistema

A entidade empregadora pode dar início ao pedido de registo na página <https://www.relatoriounico.pt/ru/login.seam> escolhendo a opção “Obter dados de acesso”.

Em seguida, deve identificar-se através do respetivo NIF. O sistema, se confirmar que não existe nenhuma entidade com esse NIF na base de dados, solicita a introdução da informação necessária ao registo no sistema, tendo em especial atenção a digitação do endereço de correio eletrónico.

Após a submissão do pedido de registo, o sistema envia um e-mail com uma hiperligação para uma página específica da entidade.

Acedendo à página específica enviada por e-mail, a entidade empregadora introduz a chave de confirmação fornecida no início do processo e é apresentada no ecrã a chave de acesso.

Refira-se que pode utilizar-se o nome de utilizador e palavra-chave do ano passado, para aceder ao sistema de entrega.

Antes de iniciar o preenchimento dos anexos do RU deve confirmar-se no Sistema de Unidades Locais em <https://www.relatoriounico.pt/ru/login.seam> se a estrutura empresarial está correta em relação à data atual e só depois é que deve proceder-se ao preenchimento da informação.

Preenchimento dos anexos do RU

Não tendo a entidade aplicação própria para preenchimento dos anexos do Relatório, encontra-se disponível uma aplicação que permite fazer o preenchimento, validação e o envio dos vários

anexos. Deverá aceder-se a <https://www.relatoriounico.pt/ru/login.seam>, introduzir os dados de acesso, e na área de ‘Aplicações’ selecionar a aplicação de preenchimento referente ao ano de referência. Existe também disponível na mesma área uma aplicação de validação e envio para as entidades que têm aplicação própria.

Correção de anexo

É possível entregar uma nova versão de qualquer um dos anexos do Relatório. Após a correção deve-se validar de novo e enviar, se for enviado com sucesso (selecionar “Forçar entrega”), vai substituir os dados anteriores. Será válida a última versão entregue.

Gerar “Certificado Relatório Único”

Só é possível gerar o certificado quando se fizer a entrega de todos os anexos.

Para o RU referente a 2023 será também necessária a entrega do Anexo F.

Entrega do Anexo F – Trabalhadores independentes

A aplicação de recolha do Anexo F e respetivas validações implementadas na entrada estão disponíveis e funcionais, no entanto, a sua utilização este ano é facultativa. Assim, independentemente de ter tido ou não prestações de serviços, a entidade contratante pode optar por não preencher a informação deste anexo, bastando que escolha a opção “Não” na resposta à questão inicial “Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?”. Em qualquer dos casos deve proceder-se ao envio deste Anexo.

Obtenção do balanço social

A recolha eletrónica do Relatório Único passou a possibilitar a obtenção do Balanço Social, como um output gerado a partir de informação preenchida nos diversos anexos que o compõem.

Desta forma, as entidades que tenham gerado o Certificado do Relatório Único podem posteriormente gerar automaticamente o seu Balanço Social.

Para tal, deverão selecionar a opção RU » Entrega/Consulta » Visualizar Balanço Social, disponível em www.relatoriounico.pt

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Fundamentos para a celebração

O contrato de trabalho intermitente destina-se a fazer face às necessidades verificadas em setores com períodos de inatividade e períodos de atividade de intensidade variável, designadamente em função da sua sazonalidade.

Tal acontece, desde logo, em empresas que laboram em setores cuja colocação no mercado de bens ou serviços se verifica apenas em determinadas épocas, em detrimento de outras (exemplo recorrente do caso das empresas ligadas ao sector da hotelaria, em geral, cuja atividade é descontínua por natureza, e ainda o caso das empresas cujas matérias-primas apresentam uma disponibilidade de acesso limitada a determinados períodos do ano).

Importa referir que esta figura contratual não foi criada, nem se destina a colmatar necessidades resultantes da ocorrência de circunstâncias fortuitas ou de natureza transitória, associadas ao exercício da atividade empresarial.

Características dos empregadores

A celebração de contratos de trabalho desta natureza restringe-se, no âmbito do Código do Trabalho, apenas a empregadores que exerçam atividade sem carácter de continuidade ou com intensidade variável, pelo que as empresas cuja atividade revista as características particulares anteriormente apontadas poderão contratar trabalhadores para o exercício intermitente da prestação de trabalho com recurso a esta figura, de modo a regular uma prestação de trabalho que, na sua origem, não é assegurada continuamente, uma vez que é necessariamente intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

Assim, os conceitos de “descontinuidade” e de “intensidade variável” configuram os pressupostos essenciais de base para se aferir da admissibilidade ou inadmissibilidade, do recurso à celebração de contratos de trabalho intermitente.

Modalidades contratuais

O Código do Trabalho regula duas modalidades de contrato de trabalho intermitente:

- uma, em que as partes estabelecem antecipadamente (no próprio contrato) os períodos de trabalho efetivo, assinalando o seu início e o seu termo;
- a outra modalidade, em que o trabalhador mantém a disponibilidade para iniciar a prestação de trabalho a qualquer momento, desde que o mesmo seja convocado pelo empregador para o efeito com a antecedência prevista no contrato, a qual não poderá ser inferior a 20 dias, ou 30 dias se o trabalhador exercer outra atividade durante o período de inatividade (do conhecimento do empregador). O incumprimento de tal antecedência implica para o empregador a prática de contraordenação grave.

Natureza e conteúdo do contrato

O mesmo contrato reveste a natureza de contrato de trabalho por tempo indeterminado, isto é, um contrato de trabalho sem termo, sujeito a forma escrita. Caso não seja observada essa forma, não existirá um contrato de trabalho intermitente, mas, antes, um contrato de trabalho por tempo indeterminado, sujeito às regras gerais.

No que respeita ao conteúdo do clausulado contratual, o mesmo deve conter, sob pena de poder ser considerado como contrato celebrado sem período de inatividade, os seguintes elementos:

- identificação, assinaturas e domicílio ou sede dos contraentes;
- o volume do trabalho a realizar em cada período anual, medido em dias ou em horas, isto é, a indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo (caso o

número anual de horas de trabalho ou o número anual de dias de trabalho a tempo completo seja inferior ao limite de 6 meses a tempo completo, por ano, ou, nos casos em que falte tal indicação, considera-se o contrato celebrado por este limite).

A prestação de trabalho não pode ser inferior a 6 meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos 4 meses devem ser consecutivos.

Período de prestação do trabalho

As partes estipulam a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele.

A prestação de trabalho não pode ser inferior a cinco meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos três meses devem ser consecutivos.

Direitos do trabalhador

Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição, em valor estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, de 20% da retribuição base. Se o trabalhador exerce outra atividade durante o período de inatividade, o montante da correspondente retribuição é deduzido à compensação retributiva calculada de acordo com a regra referida anteriormente.

Os subsídios de férias e de Natal são calculados com base na média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses, ou no período de duração do contrato se esta for inferior.

Refira-se que, durante o período de inatividade, o trabalhador pode exercer outra atividade.

Neste período mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

(Código do Trabalho, arts. 157º a 160º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA

Consequências

O despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador é **ilícito**:

- se for devido a motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diferente;
- se o motivo justificativo do despedimento for declarado improcedente pelo tribunal;
- se não for precedido do respetivo procedimento disciplinar;
- em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).

O despedimento é ainda ilícito se tiver decorrido mais de 1 ano sobre a prática da infração sem que se tenha verificado o início do procedimento disciplinar, ou se este não se iniciar nos 60 dias seguintes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração.

O despedimento é igualmente ilícito se o respetivo procedimento for inválido.

➤ O procedimento de despedimento considera-se inválido se:

- faltar a nota de culpa, ou se esta não for escrita ou não contiver a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador;
- faltar a comunicação da intenção de despedimento junta à nota de culpa;
- não tiver sido respeitado o direito do trabalhador a consultar o processo ou a responder à nota de culpa ou, ainda, o prazo para resposta à nota de culpa;
- a comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento e dos respetivos motivos não for efetuada por escrito.

Sendo o despedimento declarado ilícito pelo tribunal, o empregador é condenado:

- a indemnizar o trabalhador por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados;
- a reintegrá-lo no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

Sem prejuízo daquela indemnização, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento.

Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar por uma indemnização até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, tendo em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude em função do fundamento em causa.

Para o efeito, o tribunal deve considerar o tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Aquela indemnização não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

Microempresas e cargos de administração

Em caso de microempresa (que emprega menos de 10 trabalhadores) ou de trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direção, o empregador pode requerer ao tribunal que exclua a reintegração, invocando factos e circunstâncias que tornam o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa.

Este requerimento do empregador é excluído caso a ilicitude do despedimento tenha por fundamento motivo político, ideológico, étnico ou religioso, ainda que com invocação de motivo diverso, ou quando o fundamento da oposição à reintegração for culposamente criado pelo empregador.

Se o tribunal excluir a reintegração, o trabalhador terá direito a indemnização, apurada pelo tribunal entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades.

(Código do Trabalho, arts. 381º, 391º e 392º)

FALTA AO TRABALHO

Prazo para comunicação

Conforme determina o art. 253º do Código do Trabalho, a falta, quando previsível, deverá ser comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias.

Se esta antecedência não puder ser cumprida, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de 5 dias, estabelece aquele preceito que a comunicação ao empregador será efetuada logo que possível.

Relativamente a candidato a cargo público, a falta dada durante o período legal da campanha eleitoral deverá ser comunicada ao empregador com a antecedência mínima de 48 horas.

Quanto à prova de falta justificada, deve ter-se presente que o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova do facto invocado para a justificação, que deverá ser apresentada em prazo razoável. Caso o trabalhador não o faça, será a falta considerada injustificada.

A prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, centro de saúde, de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde (portal do SNS), ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ou ainda por atestado médico.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

TRABALHADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS VÃO PASSAR A TER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os ministros do Emprego e dos Assuntos Sociais da UE acabam de confirmar o acordo provisório alcançado em 8 de fevereiro de 2024 entre a Presidência do Conselho e os negociadores do Parlamento Europeu sobre a diretiva relativa ao trabalho nas plataformas digitais. Este ato jurídico da UE visa melhorar as condições de trabalho e regular a utilização de algoritmos pelas plataformas de trabalho digitais.

Segundo informação disponibilizada pelo Conselho Europeu, a diretiva tornará mais transparente a utilização de algoritmos na gestão dos recursos humanos, assegurando que os sistemas automatizados são monitorizados por pessoal qualificado e que os trabalhadores têm o direito de contestar decisões automatizadas. Ajudará igualmente a determinar corretamente o estatuto profissional das pessoas que trabalham para plataformas, permitindo-lhes beneficiar dos direitos laborais que lhes assistem”.

“Trata-se do primeiríssimo ato legislativo da UE para regulamentar a gestão algorítmica no local de trabalho e estabelecer normas mínimas da UE para melhorar as condições de trabalho de milhões de trabalhadores das plataformas em toda a UE. O acordo hoje confirmado é resultado dos esforços das anteriores presidências do Conselho e reafirma a

dimensão social da União Europeia”, afirma Pierre-Yves Dermagne, vice-primeiro-ministro e ministro da Economia e do Trabalho da Bélgica

Combater o falso trabalho por conta própria nas plataformas digitais

O texto acordado estabelece um equilíbrio entre o respeito dos sistemas laborais nacionais e a garantia de normas mínimas de proteção para os mais de 28 milhões de pessoas que trabalham em plataformas de trabalho digitais em toda a UE.

Os principais elementos de compromisso articulam-se em torno de uma presunção legal que ajudará a **determinar o estatuto profissional correto** das pessoas que trabalham em plataformas digitais:

- os Estados-Membros estabelecerão uma **presunção legal** de emprego nos seus sistemas jurídicos, a desencadear quando se considerar existir factos que indiquem a existência de controlo e direção
- estes factos serão determinados de acordo com o direito nacional e as convenções coletivas, tendo ao mesmo tempo em conta a jurisprudência da União
- as pessoas que trabalham nas plataformas digitais, os seus representantes ou as autoridades nacionais podem invocar esta presunção legal

e alegar que estão incorretamente classificadas

- cabe à plataforma digital provar que não existe uma relação de trabalho.

Além disso, os Estados-Membros facultarão **orientações** às plataformas digitais e às autoridades nacionais quando da aplicação das novas medidas.

Regular a gestão algorítmica

O acordo alcançado com o Parlamento garante que os trabalhadores são **devidamente informados** sobre a utilização de sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, nomeadamente no que respeita ao seu recrutamento, às suas condições de trabalho e aos seus rendimentos.

Proíbe igualmente a utilização de sistemas automatizados de monitorização ou tomada de decisões para o tratamento de determinados tipos de dados pessoais das pessoas que trabalham nas plataformas digitais, tais como dados biométricos ou o seu estado emocional ou psicológico.

A supervisão e a avaliação humanas são igualmente garantidas no que diz respeito às decisões automatizadas, incluindo o direito a que essas decisões sejam explicadas e reapreciadas.

Próximas etapas

O texto do acordo será agora ultimado em todas as línguas oficiais e formalmente adotado por ambas as instituições.

Uma vez concluídas as etapas formais da adoção, os Estados-Membros disporão de dois anos para incorporar as disposições da diretiva na sua legislação nacional.

COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL

Candidaturas abertas até 30 de junho

No âmbito do programa “Compromisso Emprego Sustentável”, as entidades que celebrem contrato de trabalho sem termo com desempregados inscritos no IEFP, cuja retribuição base estabelecida seja igual ou superior a duas vezes o valor do IAS (em 2024, 1.018,52 euros), dispõe um apoio financeiro à contratação, entre 6111,12 euros e 13 138,91 euros, e um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social, correspondente a metade do valor das

contribuições a cargo da entidade empregadora, durante o primeiro ano de vigência do contrato, não podendo ultrapassar o limite de sete vezes o valor do IAS (3564,82 euros).

As candidaturas a estes apoios estão abertas até 30 de junho de 2024. Podem apresentar candidatura pessoa singular ou pessoa coletiva, de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, assim como as entidades que iniciaram processo especial de revitalização, previs-

to no CIRE, processo de recuperação ao abrigo do RERE, ou processo no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, em curso antes da entrada em vigor do RERE, devendo fazer prova dessa situação.

A criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego alcançado por via do apoio durante, pelo menos, 24 meses (considera-se existir criação líquida de emprego quando a entidade alcançar, por via do contrato de trabalho apoiado, um número de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem o mês de registo da oferta).

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Situações abrangidas

Por acordo escrito, pode beneficiar de isenção de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- exercício de cargo de administração ou direção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos;
- execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites do horário de trabalho;
- teletrabalho e outros casos de exercício regular de atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato por superior hierárquico.

Note-se que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras situações de admissibilidade de isenção de horário de trabalho.

As partes podem acordar numa das seguintes modalidades de isenção de horário de trabalho:

- não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho;
- possibilidade de determinado aumento do período normal de trabalho, por dia ou por semana;
- cumprimento do período normal de trabalho acordado.

Na falta de estipulação das partes aplica-se a modalidade de não sujeição

aos limites máximos do período normal de trabalho.

A isenção não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário.

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição específica, fixada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na falta deste, não inferior a:

- uma hora de trabalho suplementar por dia;
- duas horas de trabalho suplementar por semana, quando se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.

O trabalhador que exerça cargo de administração ou de direção pode renunciar àquela retribuição.

(Código do Trabalho, arts. 218º, 219º e 265º)

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 9 de 2024

Banca

- Acordo de empresa entre a 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA e o Sindicato Independente da Banca - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Educação e formação

- Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Retificação (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Hotelaria e restauração

- Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (alojamento) - Revisão global (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (restauração e bebidas) - Revisão global (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Rádio e televisão

- Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, SA e a FE - Federação dos Engenheiros e outros (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Saúde

- Acordo de empresa entre a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE e o Sindicato

dos Profissionais Administrativos da Saúde (SPAS) (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Acordo de empresa entre a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Acordo de empresa entre a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Acordo de empresa entre a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE e o Sindicato Independente dos Técnicos Auxiliares de Saúde - SITAS (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Seguros

- Acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros - Retificação (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Transportes Aéreos

- Acordo de empresa entre a Portugaláia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Revisão global (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA e outros - Revisão global (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

- Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Revisão global (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Transportes públicos

- Acordo de adesão entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE ao contrato coletivo entre a mesma associação empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Têxtil e vestuário

- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo entre a ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE (Bol. do TE, nº 9, de 8.3.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - FEVEREIRO/MARÇO (de 26 de fevereiro a 11 de março)

Administração Pública

Decl. de Retif. n.º 15/2024/I, de 5.3 - Retifica o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que procede à revisão do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública

Port. n.º 72/2024, de 28.2 - Estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação, pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, e dos artigos 34.º e 35.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno

Port. n.º 80-A/2024/I, de 4.3 - Estabelece os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Port. n.º 80-B/2024/I, de 4.3 - Segunda alteração ao Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 308/2023, de 4 de outubro.

Port. n.º 80-C/2024/I, de 4.3 - Alteração às Portarias n.os 54-D/2023, 54-E/2023, 54-I/2023 e 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Lei n.º 29/2024, de 5.3 - Define o regime de regularização dos edifícios-sedes e similares das associações sem fins lucrativos

Azeite

Port. n.º 83/2024/I, de 5.3 - Estabelece as condições de aprovação de painéis de produtores que avaliam as características organolépticas dos azeites virgens, no âmbito de controlos de conformidade

Port. n.º 85/2024/I, de 7.3 - Segunda alteração à Portaria n.º 262/2021, de 23 de novembro, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos às Empresas «Promoção da Bioeconomia Sustentável»

Fiscalidade – IRS

Ac. do STA n.º 8/2024, de 29.2 - Acórdão do STA de 24-01-2024, no Processo n.º 152/23. I.BALSB - Pleno da 2.ª Secção Uniformiza-se a jurisprudência nos seguintes termos: “A matéria colectável das mais-valias realizadas na venda de imóvel localizado no nosso país, por parte de sociedade não residente

e sem estabelecimento estável em Portugal, incide sobre a sua totalidade, não sendo aplicável a redução de 50%, prevista no artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS.”

Formação profissional

Port. n.º 76/2024/I, de 1.3 - Primeira alteração ao protocolo que criou a Academia do Empresário - Centro de Formação para o Empreendedorismo, Gestão e Liderança

IPSS – casas de acolhimento

Port. n.º 95/2024/I, de 7.3 - Define o modelo de comparticipação para a requalificação do sistema de acolhimento residencial

Nacionalidade

Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5.3 - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

Orçamento do Estado

Decl. de Retif. n.º 13/2024, de 28.2 - Retifica a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024

Pagamentos transfronteiriços

Port. n.º 81/2024/I, de 5.3 - Aprova a estrutura e conteúdo do ficheiro e as condições para a respetiva submissão por via eletrónica para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação de registos prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro.

Pessoas com deficiência

Port. n.º 79/2024/I, de 4.3 - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, que estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente.

Regulamentação Coletiva de Trabalho

Port. n.º 70/2024, de 26.2 - Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e a FE - Federação dos Engenheiros e outros

Saúde

Port. n.º 74/2024, de 29.2 - Define os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas respostas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

Port. n.º 86/2024/I, de 11.3 - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos centros de enfermagem detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

Portaria n.º 87/2024/I, de 11.3 - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de anatomia patológica detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

Portaria n.º 88/2024/I, de 11.3 - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 89/2024/I, de 11.3 - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de radioncologia detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

Port. n.º 90/2024/I, de 11.3 - Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

Ucrânia

Resol. Cons. de Min. n.º 29/2024, de 29.2 - Prorroga a validade dos títulos de proteção temporária concedidos a pessoas deslocadas da Ucrânia

Port. n.º 71-A/2024, de 26.2 - Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril

Port. n.º 71-B/2024, de 26.2 - Aprova os modelos de utilização obrigatória de licença, de resposta à comunicação prévia, dos atos a praticar pelos técnicos e dos modelos de avisos de publicitação de operações urbanísticas, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)

Port. n.º 71-C/2024, de 26.2 - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, que define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico

Port. n.º 75/2024, de 29.2 - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
Nº de registo na ERC 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

